



Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Vargeão

LEI COMPLEMENTAR Nº. 008/2003

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE VARGEÃO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL, INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Anelsi César Danielli, Prefeito Municipal de Vargeão, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, especialmente nos termos dos arts. 50, parágrafo único, II, c/c 70, I, da Lei Orgânica do Município;

Submete à elevada apreciação da egrégia Câmara Municipal de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei Complementar:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta Lei Complementar atualiza o Sistema Tributário do Município de Vargeão, consolida a legislação tributária municipal e institui o Código Tributário Municipal, obedecidas as disposições da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais legislação vigente.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO II

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 2º. Ficam instituídos os seguintes tributos do Município de Vargeão:

I – Impostos:

a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;

c) Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITBI.

II – Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia;

II – Taxas de Serviços Públicos;





Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Vargem Paulista

III – Contribuição de Melhoria;

IV – Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP.

TÍTULO III

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL
E TERRITORIAL URBANA – IPTU**

Seção I

Da hipótese de Incidência e Fato Gerador

Art. 3º. A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, tal como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 4º. Para efeitos de incidência do IPTU, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V – escola de educação básica ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. Considera-se como urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pela Administração Municipal, destinados à habitação, indústria e comércio, mesmo que localizados fora dos setores definidos nos termos deste artigo.





Estado de Santa Catarina

Governo Municipal de Vargem Paulista

Art. 5º. O bem imóvel, para efeito deste imposto, será classificado como edificado ou não edificado.

§ 1º. Considera-se imóvel não edificado o terreno:

I – sem edificação;

II – em que houver edificação em andamento ou paralisada;

III – em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;

IV – cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

V – cuja edificação seja de valor inferior a vigésima parte do valor venal do respectivo terreno, à exceção daquela de uso próprio, exclusivamente residencial, e que o terreno, nos termos da legislação específica, não seja divisível.

§ 2º. Considera-se imóvel edificado, com construção permanente ou não, que possa ser utilizada para habitação, ou exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações dos incisos II a V, do artigo anterior.

Art. 6º. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 7º. Considera-se ocorrido o fato gerador no dia primeiro de janeiro de cada exercício financeiro.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 8º. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§ 1º. O valor venal dos imóveis urbanos será determinado através da Planta Genérica de Valores, observadas as disposições e critérios estabelecidos nas Subseções desta Seção.

§ 2º. A planta genérica de valores será, anualmente, encaminhada à Câmara Municipal de Vereadores e receberá ampla publicidade.





Estado de Santa Catarina

Governo Municipal de Vargeão

Art. 9º. Para efeitos de apuração do valor venal dos imóveis, serão considerados os seguintes elementos:

I – na avaliação do terreno, o valor do metro quadrado é o constante na Tabela I, do art. 13, desta Lei, relativo a cada Setor Fiscal, zona urbana de distritos, sítios de recreio, a área rural equipara a urbana e os fatores de redução;

II – na avaliação das edificações, o valor do metro quadrado é o constante da Tabela II, do art. 15 desta Lei, considerados os coeficientes de ajuste para cada tipo de edificação, conforme previsto na Tabela III, do parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 10. O valor venal dos imóveis é constituído pela soma do valor do terreno ou da parte ideal deste, adicionado o valor da edificação e dependências, observadas as normas para a respectiva inscrição imobiliária.

Art. 11. Na determinação do valor venal não serão considerados:

I – o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II – as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III – as construções provisórias que possam ser removidas sem destruição ou alteração;

IV – as construções em andamento ou paralisadas, exceto quando concedido licença de *habite-se*, para parte das mesmas;

V – as construções em ruínas, em demolição, condenadas ou interditadas;

VI – as construções consideradas, pelo Poder Público, como inadequadas quanto à área ocupada, sua destinação ou utilização, na forma da lei.

Art. 12. – O valor venal dos imóveis do Município de Vargeão, é estabelecido segundo a localização, o uso, a intensidade de ocupação, os serviços públicos, em Setores Fiscais, conforme consta da Tabela I, do artigo seguinte.

Subseção I

Da Avaliação do Terreno

Art. 13. O valor do terreno é determinado pela multiplicação da área real, pelo preço do metro quadrado, fixado em Unidade Fiscal de Referência Municipal – UFRM, para cada Setor Fiscal, conforme tabela seguinte:





Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Vargeão

TABELA I	
VALOR VENAL DOS TERRENOS	
SETOR FISCAL	VALOR EM UFRM P/m²
Setor Fiscal 1	8,00
Setor Fiscal 2	5,30
Setor Fiscal 3	5,20
Setor Fiscal 4	3,50
Setor Fiscal 5	2,20
Setor Fiscal 6	1,00
Setor Fiscal 7	0,60

§ 1º. A classificação dos terrenos em cada um dos Setores Fiscais considerará as seguintes características:

- I – a localização;
- II – a topografia;
- III – a acessibilidade e equipamentos urbanos e comunitários;
- IV – outros fatores relevantes para a determinação de valores imobiliários.

§ 2º. A classificação dos terrenos em cada um dos Setores Fiscais, conforme definido na Tabela deste artigo, será efetuada através de comissão especialmente designada, constituída de:

- I – dois representantes do Poder Executivo Municipal;
- II – dois representantes da Câmara Municipal de Vereadores;
- III – dois representantes da comunidade, indicados pelo Prefeito Municipal;
- IV – um representante indicado Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vargeão; e
- V – um representante do Conselho Municipal de Turismo de Vargeão.

§ 3º. A Comissão será designada por decreto do Poder Executivo Municipal, após a indicação dos representantes pelas entidades mencionadas nos incisos II, IV e V, do parágrafo anterior.

§ 4º. Anualmente, antes do lançamento do imposto, a comissão prevista nos §§ 2º e 3º, deste artigo, revisará a classificação dos terrenos, conforme Setores Fiscais estabelecidos neste artigo.





Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Vargeão

§ 5º. Ao estabelecer os Setores Fiscais, em cada um deles, serão inclusos todos os imóveis territoriais lindeiros às vias públicas do mesmo.

Art. 14. No valor venal dos terrenos incidirá as seguintes reduções:

I – para os terrenos confrontantes com rios, lajeados e áreas alagadiças, inaptos à ocupação, ou com áreas de interesse de preservação ambiental, observada a potencialidade de uso, incidirá uma redução de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento), mediante requerimento do proprietário, ao qual lhe será assegurado o contraditório, com a fixação do percentual pela Comissão de que trata o artigo anterior.

II – para terrenos localizados nos Setores Fiscais 1 a 7:

a) redução de 20% (vinte por cento), quando a área do terreno for de 2.000 m² (dois mil metros quadrados) até 6.000 m² (seis mil metros quadrados);

b) redução de 30% (trinta por cento), quando a área do terreno for superior a 6.000 m² (seis mil metros quadrados) até 10.000m² (dez mil metros quadrados).

c) redução de 40% (quarenta por cento), quando a área do terreno for superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) até 20.000 m² (vinte mil metros quadrados);

d) redução de 50% (cinquenta por cento), quando a área do terreno for superior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados).

Subseção II

Da Avaliação das Edificações

Art. 15. O valor venal das edificações e dependências é determinado pela multiplicação da área edificada, pelo valor básico do metro quadrado, transformado em Unidades Fiscais de Referência Municipal – UFRM, conforme a tabela seguinte:

TABELA II	
VALOR VENAL DAS EDIFICAÇÕES	
Descrição da Edificação (I)	UFRM p/m²
1 – Apartamentos	
Até 80 m ² de área	200,00
De 80, 01 m ² até 150 m ² de área	250,00
De 150,01 m ² até 200 m ² de área	300,00
Acima de 200 m ² de área	320,00
2 – Edificação Residencial em Alvenaria	





Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Vargeão

Até 80 m ² de área	200,00
De 80, 01 m ² até 150 m ² de área	250,00
De 150,01 m ² até 200 m ² de área	300,00
Acima de 200 m ² de área	320,00
3 – Edificações Residenciais Mistas (alvenaria e madeira)	
Até 80 m ² de área	100,00
De 80, 01 m ² até 150 m ² de área	125,00
De 150,01 m ² até 200 m ² de área	150,00
Acima de 200 m ² de área	160,00
5 – Pavilhões e Barracões (de uso comercial ou industrial)	
Em alvenaria	100,00
Edificação Mista (alvenaria e madeira)	80,00
6 – Salas Comerciais (térreas)	
Até 50 m ² de área	100,00
De 50,01 m ² até 100 m ²	125,00
De 100,01m ² até 200 m ²	150,00
Acima de 200 m ²	160,00
7 – Salas Comerciais (não térreas)	
Até 50 m ² de área	80,00
De 50,01 m ² até 100 m ²	100,00
De 100,01m ² até 200 m ²	120,00
Acima de 200 m ²	125,00

Art. 16. Para efeito de valor venal, os tipos de edificações são classificados em:

I – residenciais – casas e apartamentos

II – comerciais e industriais – salas comerciais, pavilhões e barracões.

Parágrafo único. Como edificações comerciais e industriais incluem-se todas aquelas destinadas a outras atividades econômicas, compreendidas aí as de quaisquer espécie de serviços.

Art. 17. O valor venal das edificações sofrerá redução, a título de depreciação, de 2% (dois por cento) ao ano, a partir da data de expedição do *habite-se*, tendo como limite o total de 50% (cinquenta por cento).

Seção III

Das Alíquotas Aplicáveis ao IPTU

Art. 18. As alíquotas a serem aplicadas sobre o valor venal dos imóveis, para fins de cálculo do valor individual do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial





Estado de Santa Catarina Governo Municipal de Vargem

Urbana, serão de 0,50% (meio por cento) para os imóveis edificados e 1,00% (um por cento) para os imóveis não edificados.

Seção IV

Das Infrações e Penalidades

Art. 19. Constituem infrações às normas atinentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, com as correspondentes penalidades:

I – falta de inscrição, alteração de informação no Cadastro Físico Imobiliário do imóvel, ou da comunicação da transferência de propriedade no prazo estabelecido – Multa de 50% (cinquenta por cento), do imposto devido e corrigido, se for o caso;

II – falsidade, dolo, ou omissão, praticada quando do preenchimento dos formulários de inscrição do imóvel no Cadastro Físico Imobiliário – Multa correspondente a 100% (cem por cento) do imposto devido, corrigido, se for o caso;

III – falsidade ou omissão em declaração ou documento, praticado com o propósito de obtenção indevida de isenção indevida – Multa correspondente a 100% (cem por cento) do imposto devido, corrigido, se for o caso, em cada exercício, sem prejuízo das sanções penais cabíveis e de cancelamento, de ofício, da isenção fiscal concedida;

IV – desatendimento da obrigatoriedade prevista no art 23, desta Lei – Multa de 5% (cinco por cento) do valor das transações comerciais, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Seção V

Da Inscrição no Cadastro Físico Imobiliário

Art. 20. A inscrição no Cadastro Físico Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida pelo contribuinte, separadamente, para cada imóvel, edificado ou não edificado, de que for proprietário, titular do domínio ou possuidor, a qualquer título, mesmo que seja beneficiado de imunidade ou de isenção fiscal.

Art. 21. São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação da planta ou croqui:

I – as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II – as quadras indivisas das áreas arruadas.





Estado de Santa Catarina Governo Municipal de Vargeão

Art. 22. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição ou atualização das informações no Cadastro Físico Imobiliário, em formulário especial fornecido pelo órgão fazendário do Município, sob sua responsabilidade, conforme estabelecido em regulamento, no prazo de 30 (trinta) dias contados da:

- I – convocação eventual feita pelo Município;
- II – demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III – conclusão da construção;
- IV – aquisição ou promessa de compra e venda de terreno ou imóvel edificado;
- V – aquisição ou promessa de compra e venda de parte de terreno, ou de parte de imóvel edificado, desmembrado ou ideal;
- VI – posse do imóvel exercida a qualquer título.

Parágrafo único. É de total responsabilidade do comprador, no prazo estabelecido neste artigo, após firmada a compra do imóvel, a qualquer título, efetuar a transferência no Cadastro Físico Imobiliário, cumprindo todas as exigências, no que tange aos documentos e esclarecimentos necessários para a regularização fiscal do imóvel adquirido.

Art. 23. Os responsáveis pelo parcelamento do solo, ficam obrigados a fornecer ao órgão fazendário municipal, até o final do mês de março de cada ano, para os fins legais, relação dos terrenos, que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador, o endereço do mesmo, sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas no Ministério da Fazenda, nome do loteamento, número da quadra e do lote e o valor da transação, a fim de ser feita anotação no Cadastro Físico Imobiliário.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal dará eficácia às disposições deste artigo, através de regulamento próprio.

§ 2º. Enquadram-se na obrigatoriedade prevista no *caput* deste artigo:

- I – as construtoras ou incorporadoras, que comercializarem unidades imobiliárias;
- II – as empresas imobiliárias, relativamente aos imóveis prediais ou territoriais comercializados.

Art. 24. O contribuinte será inscrito de ofício no Cadastro Físico Imobiliário, observadas as disposições desta seção.





Estado de Santa Catarina Governo Municipal de Vargeão

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erradas ou omitidas dolosamente.

Seção VI

Do Lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU

Art. 25. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado anualmente, de ofício, considerando-se as informações constantes do Cadastro Físico Imobiliário, em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo único. Nos terrenos com cobertura florestal, quando conservado pelo proprietário, o lançamento do imposto será efetuado apenas da área remanescente, conforme dispuser regulamento do Poder Executivo.

Art. 26. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição do Cadastro Físico Imobiliário.

Parágrafo único. No caso do imóvel, edificado ou não, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor, até a inscrição no Cadastro Físico Imobiliário do compromitente comprador.

Art. 27. Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários.

§ 1º. Nos dois primeiros casos previstos no *caput* deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo, exceto nos casos em que todas as unidades autônomas estejam registradas no Cartório do Registro de Imóveis, caso em que o lançamento será efetuado em nome do proprietário de cada unidade.

§ 2º. Os apartamentos, unidades ou dependências construídas sob a forma de condomínio, com economias autônomas, será lançado, o imposto, considerando-se também a fração ideal do terreno.

Art. 28. O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 29. O lançamento do imposto independe da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno ou do imóvel edificado, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 30. Os parcelamentos de solo urbano, aprovados após a vigência desta Lei, o lançamento de suas unidades ocorrerá no ano seguinte da oficialização do loteamento ou





Estado de Santa Catarina

Governo Municipal de Vargeão

desmembramento, e a setorização fiscal dos terrenos se efetivará conforme Tabela I, do art. 13 desta Lei, observadas as disposições dos parágrafos do mesmo artigo.

Art. 31. O contribuinte será notificado do lançamento e terá até a data do primeiro vencimento do imposto para efetuar o pagamento ou para impetrar recurso administrativo, contestando o valor.

Seção VII

Do Pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU

Art. 32. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será pago nas condições e prazos fixados pelo Poder Executivo Municipal, em Calendário Fiscal, observado o seguinte:

I – à vista, em parcela única, com a redução de 20% (vinte por cento) sobre o valor original da obrigação tributária;

II – em 4 (quatro) parcelas mensais.

§ 1º. O valor a ser pago, constará em documento de arrecadação, expresso em moeda corrente nacional.

§ 2º. O valor mínimo de cada parcela não será inferior ao valor correspondente a 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais de Referência Municipal – UFRM.

Seção VIII

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórias e da Progressividade no Tempo do IPTU

Art. 33. Fica especificado que no Plano Diretor será determinado o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para a implementação da referida obrigação, conforme determinação da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 1º. Considera-se sub-utilizado o imóvel, cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no Plano Diretor ou em legislação dele decorrente, exceto os imóveis destinados à edificação de habitação popular, conforme definir regulamento próprio.





Estado de Santa Catarina Governo Municipal de Vargem

§ 2º. O proprietário será notificado pelo Poder Executivo para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 3º. A notificação far-se-á:

I – por servidor do órgão fazendário ao proprietário do imóvel, ou no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou de administração;

II – por edital, quando frustrada por 3 (três) vezes, a tentativa de notificação na forma prevista no inciso anterior.

§ 4º. Os prazos a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a:

I – um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal de obras;

II – dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras de empreendimento.

§ 5º. Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, será estabelecido outro prazo, em lei específica, prevendo a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 34. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos no artigo anterior e na legislação nele referenciada, o Município procederá a aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos.

§ 1º. O valor da alíquota a ser aplicada a cada ano, será fixado em lei específica e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 2º. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel não esteja atendida em 5 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança do imposto pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.

§ 3º. É vedada a isenção ou anistia relativa à tributação progressiva de que trata este artigo.

Seção IX

Das Isenções

Art. 35. É isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:





Estado de Santa Catarina Governo Municipal de Vargeão

I – imóvel pertencente ao patrimônio de particular, quando cedido gratuitamente à União, aos Estados e ao Município de Vargeão, para a instalação de serviços públicos, enquanto perdurar a cessão e desde que efetivamente utilizados;

II – o imóvel de propriedade de cooperativas de pessoas portadoras de deficiências físicas, utilizado para a respectiva sede;

III – os imóveis das entidades compreendidas nas disposições do art. 150, VI e alíneas, da Constituição Federal;

IV – o imóvel onde se localiza a sede de sindicatos, desde que de propriedade própria e de uso exclusivo das atividades sindicais;

V – o imóvel onde se localiza a sede de clubes de serviços, sociedades recreativas e esportivas e associações sem fins lucrativos, desde que detenham declaração de utilidade pública do Município e:

a) seja utilizado exclusivamente para as finalidades precipuamente estatutárias;

b) não haja, no imóvel, qualquer atividade de exploração econômica;

VI – o imóvel de interesse histórico, artístico, cultural, ecológico ou de preservação paisagística e ambiental, tombado por ato da autoridade competente, com observância da legislação específica, respeitadas as suas características;

VII – o imóvel sem edificação quando cedido ao Município, através de comodato, havendo interesse deste, para fins de prática esportiva ou atividades de lazer, durante o período em que durar o empréstimo a título gratuito;

Parágrafo único. Os casos das isenções previstas neste artigo são estendidos às taxas, previstas neste Código, quando lançadas junto ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Art. 36. A isenção é condicionada a requerimento do interessado, que deve ser apresentado no período compreendido entre 1º de junho a 31 de outubro do ano anterior ao do lançamento, sob pena de perda do benefício para o ano seguinte.

Parágrafo único. Juntamente com o requerimento o interessado deverá apresentar documentação comprobatória do enquadramento nas hipóteses do artigo anterior, conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “*INTER VIVOS*”, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS - ITBI

Rua 7 de Setembro, 477 – Fone (0**49) 3434-0148 – CEP 89690-000 – VARGEÃO
Site: www.vargeao.sc.gov.br - e-mail: administracao@vargeao.sc.gov.br





Estado de Santa Catarina Governo Municipal de Vargem Paulista

Art. 37. O Imposto sobre a Transmissão “*Inter Vivos*” a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, tem como fato gerador:

I – a transmissão “*inter vivos*” a qualquer título, por ato oneroso, de propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definido em lei civil;

II – a transmissão “*inter vivos*” a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, ressalvando quanto ao *usufruto* e a hipótese prevista no art. 38, I, desta Lei;

III – a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos itens anteriores;

Art. 38. O imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do Município, ou ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora do Município.

Parágrafo Único. Estão compreendidos na incidência do imposto:

I – a compra e venda, pura ou condicional;

II – dação em pagamento;

III – a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tem estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

IV – a aquisição por usucapião;

V – os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;

VI – a arrematação, adjudicação e a remissão;

VII – a cessão de direito por ato oneroso do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;

VIII – a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

IX – acessão de benfeitorias e construções em terrenos compromissados à venda ou alheios, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

X – todos os demais atos translativos “*inter vivos*” à título oneroso, de imóveis, por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.





Estado de Santa Catarina

Governo Municipal de Vargeão

Art. 39. Consideram-se bens imóveis, para efeitos do imposto:

I – solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo; e

II – tudo quanto o homem incorpora permanentemente ao solo, como os edifícios e as construções, a semente lançada à terra, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 40. O imposto não incide:

I – no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II – sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário, por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;

III – sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas, em realização de capital;

IV – sobre a transmissão de bens ou direitos aos membros alienantes, em decorrência de desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

V – sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica;

VI – sobre a transmissão de ascendentes para descendentes, desde que dependentes e não proprietários de outro imóvel;

VII – nas hipóteses previstas no art. 150, VI, “a”, “b” e “c” e no art. 156, § 2º, I, todos da Constituição Federal.

Art. 41. Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º. Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos dois anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no *caput* deste artigo, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º. Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, para efeito do disposto no parágrafo anterior, serão consideradas as receitas operacionais relativas ao exercício subsequente ao da aquisição.





Estado de Santa Catarina

Governo Municipal de Vargeão

§ 3º. Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.

Art. 42. A base de cálculo do imposto é o valor da contratação originária da transmissão dos bens ou direitos.

§ 1º. Não serão abatidas do valor quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º. Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

Art. 43. Em nenhuma hipótese, em se tratando de imóvel urbano, a base de cálculo será inferior daquela utilizada para o cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, conforme previsto na Seção II, do Capítulo I, desta Lei.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

§ 2º. Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante a apresentação de certidão negativa de débitos do imóvel, expedida pelo órgão fazendário municipal.

Art. 44. Nos casos previstos neste artigo, a base de cálculo será:

I – na arrematação ou leilão, e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial ou da avaliação para primeira ou última praça, ou o preço pago, prevalecendo este se for maior;

II – nas transmissões por sentença declaratória de usucapião, o valor da avaliação judicial.

Art. 45. O valor da base de cálculo do ITBI será homologado em formulário próprio, por comissão constituída de três servidores públicos municipais, designada por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Participará da comissão definida no *caput* deste artigo pelo menos um servidor do setor de tributação e fiscalização fazendária do Município.

Art. 46. O Imposto será calculado mediante a aplicação das alíquotas:

I – 0,5% (zero vírgula cinco por cento) nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação;





Estado de Santa Catarina

Governo Municipal de Vargeão

II – 1% (um por cento) nas demais transmissões *inter vivos*, a título oneroso.

Art. 47. São contribuintes do imposto:

I – os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II – os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

Parágrafo único. Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Art. 48. O imposto será pago mediante documento de arrecadação, na forma regulamentar.

§ 1º. A inexatidão ou omissão de elementos no documento de arrecadação sujeitará o contribuinte, bem como nos atos que intervierem, os notários, oficiais do registro de imóveis e seus prepostos, à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto devido.

§ 2º. O comprovante de pagamento do imposto tem validade pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de emissão, findo o qual deverá ser revalidado.

Art. 49. O imposto será pago até a data da lavratura ou da expedição do instrumento de transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos, com fundamento no art. 150, § 7º, da Constituição Federal, observada as disposições dos artigos seguintes.

Parágrafo único. Mesmo nos casos de isenção ou imunidade serão expedidas guias com todas as especificações e com a citação do dispositivo legal que as ampare.

Art. 50. Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da efetivação desses atos translativos, antes da assinatura da respectiva escritura, mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo único. Caso oferecidos embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art. 51. Nas transmissões realizadas por termo judicial, decorrentes de sentença, o imposto será pago no prazo de 10 (dez) dias, contados da decisão que houver homologado seu cálculo.

Art. 52. Na falta ou no atraso no pagamento do imposto, o valor devido será atualizado, de acordo com a variação da UFRM, acrescido de juros moratórios, conforme estabelecido nesta Lei, além da multa moratória correspondente a 2% (dois por cento) ao mês, ou fração, até o limite de 10% (dez por cento).





Estado de Santa Catarina

Governo Municipal de Vargeão

Art. 53. Comprovada, em qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados, ou falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou em instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos, com os acréscimos previstos no artigo anterior, além de multa equivalente a 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o valor apurado, sem prejuízo de outras penalidades, em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

Parágrafo único. Pela infração prevista no *caput* deste artigo respondem solidariamente com o contribuinte, o alienante e o cessionário.

Art. 54. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados, pelos notários, oficiais do registro de imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto, ou do reconhecimento administrativo da não incidência, imunidade ou isenção.

Art. 55. Os notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I – a facultar aos agentes de fiscalização, quando solicitado, o exame, em cartório, de livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

II – a fornecer aos agentes da fiscalização, quanto solicitado, certidão dos autos lavrados ou registrados, concernentes a bens imóveis ou a direitos a eles relativos.

III – a fornecer, na forma regulamentar, dados e informações relativas às guias de recolhimento.

Art. 56. Os notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos, que infringirem as disposições dos artigos 53 a 55 acima, poderão ser penalizados com multa equivalentes a 50 (cinquenta) UFRM's, por item descumprido.

Art. 57. O Decreto que regulamentar as disposições deste capítulo, estabelecerá os modelos de formulários, guias e outros documentos necessários à arrecadação e à fiscalização deste imposto.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Da Hipótese de Incidência e do Fato Gerador





Estado de Santa Catarina

Governo Municipal de Vargeão

Art. 58. A hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS é a prestação de serviços, na forma estabelecida na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003 e na Constituição Federal.

Parágrafo único. O ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista da Tabela IV, do art. 64 desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Art. 59. A hipótese de incidência do imposto se configura independente:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do resultado financeiro do exercício da atividade;

III – do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

IV – do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício;

V – da destinação dos serviços, observado o disposto no art. 156, § 3º, II, da Constituição Federal.

Art. 60. Considera-se ocorrido o fato gerador:

I – quando a base de cálculo for o preço do serviço, no momento da prestação;

II – quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou profissional autônomo, nas condições desta Lei Complementar:

a) no primeiro dia seguinte daquele que tiver iniciado a atividade;

b) no primeiro dia de cada ano, nos exercícios subsequentes, desde que continuada a prestação de serviços ou a manutenção da inscrição no cadastro de contribuintes.

Art. 61. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador, ou na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 3º deste artigo;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05, da lista do art. 64 desta Lei Complementar;





Estado de Santa Catarina

Governo Municipal de Vargeão

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista do art. 64, deste Código;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04, da lista do art. 64, desta Lei;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05, da lista do art 64, desta Lei Complementar;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09, da lista de serviços do art. 64, deste Código;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10, da lista do art. 64, desta Lei Complementar;

VIII – da execução da decoração, jardinagem, do corte e poda de arvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11, da lista do art. 64, deste Código;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12, da lista do art. 64, deste Código;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16, da lista do art. 64, desta Lei Complementar;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17, da lista do art 64, desta lei Complementar;

XII – da limpeza de dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18, da lista do art. 64, desta Lei Complementar;

XIII – onde o bem estiver guardado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01, da lista do art. 64, desta Lei Complementar;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02, da lista do art. 64, desta Lei Complementar;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04, da lista do art. 64, desta Lei Complementar;





Estado de Santa Catarina

Governo Municipal de Vargeão

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entreterimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o subitem 12.13, da lista do art. 64, deste Código;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01, da lista do art. 64, deste Código;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05, da lista do art. 64, deste Código;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10, da lista do art. 64, deste Código;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20, da lista do art. 64, desta Lei.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04, da lista do art. 64, desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto na existência, no Município, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objeto de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01, da lista do art. 64, deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto a existência, no Município, de rodovia explorada.

§ 3º. O imposto também incide sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 4º. O imposto de que trata este Capítulo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final.

§ 5º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço.

§ 6º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção II





Estado de Santa Catarina Governo Municipal de Vargem

Do Sujeito Passivo

Art. 62. O contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e os membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 63. Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto, sem qualquer direito a crédito a seu favor, todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar serviços de terceiros nas seguintes situações:

I – o prestador do serviço for empresa ou a ela equiparada e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido, contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de contribuintes;

II – o serviço for prestado em caráter pessoal ou por profissional autônomo e não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III – as pessoas físicas ou jurídicas que contratarem a prestação dos serviços previstos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10, da lista do art. 64, desta Lei Complementar;

IV – os órgãos da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas autarquias e fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, controladas e as entidades, instituições e sociedades sem fins lucrativos ou de utilidade pública, que contratarem a prestação de serviços sujeito à incidência do imposto;

V – o prestador de serviços que alegar e não comprovar imunidade, não incidência ou isenção do imposto.

§ 1º. O substituto tributário dará ao prestador de serviço substituído, o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de prova de pagamento do imposto.

§ 2º. O imposto devido por substituição tributária deverá ser retido e recolhido pelo substituto tributário, nos prazos e formas que dispuser o regulamento.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica quando o contribuinte, prestador do serviço, pessoa física, jurídica ou a ela equiparada, sujeitar-se ao pagamento do imposto com base em valor fixo ou por estimativa, devendo esta condição ser comprovada.

§ 4º. A forma de operacionalizar a retenção na fonte em relação aos substitutos e substituídos tributários, será definida em regulamento, por ato do Prefeito Municipal.





Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Vargeão

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 64. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual será aplicada alíquota correspondente, em função da natureza do serviço, de acordo com a tabela seguinte:

TABELA IV		
LISTA DE SERVIÇOS		
Alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS		
Descrição dos Serviços	Alíquota Variável.	Alíquota Fixa.
	Em % sobre o movimento	Quant. de UFRM's ao ano
1 – Serviços de informática e congêneres.		
1.01 – análise e desenvolvimento de sistemas.	3%	300
1.02 – Programação.	3%	300
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	3%	-
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3%	300
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%	-
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	3%	300
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%	300
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%	300
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%	-
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01 - <i>Vetado.</i>	-	-
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%	-
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, <i>stands</i> , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%	-





Estado de Santa Catarina

Governo Municipal de Vargeão

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%	-
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%	-
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01 – medicina e biomedicina.	3%	300
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia e congêneres.	3%	300
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%	-
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	3%	-
4.05 – Acupuntura.	3%	300
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%	300
4.07 – Serviços farmacêuticos.	3%	300
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%	300
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%	300
4.10 – Nutrição.	3%	300
4.11 – Obstetrícia.	3%	300
4.12 – Odontologia.	3%	300
4.13 – Ortóptica.	3%	300
4.14 – Próteses sob encomenda.	3%	300
4.15 – Psicanálise.	3%	300
4.16 – Psicologia.	3%	300
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e orfanatos.	3%	-
4.18 – Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	3%	-
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%	-
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%	-
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%	-
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%	-
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%	-





Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Vargeão

5 – Serviços de medicina veterinária e zootecnia.		
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	3%	300
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%	-
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	3%	-
5.04 – Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	3%	-
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%	-
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%	-
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%	-
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%	-
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%	-
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%	200
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%	300
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%	300
6.04 – Ginásticas, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%	300
6.05 – Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres.	3%	-
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%	300
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem, irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%	-
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e executivos para trabalhos de engenharia.	3%	-





Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Vargem

7.04 – Demolição.	3%	-
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%	-
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%	-
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%	-
7.08 – Calefação.	3%	-
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%	-
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%	-
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%	-
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%	-
7.13 – Detetização, desinfecção, desinsetação, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%	-
7.14 – <i>Vetado.</i>	-	-
7.15 – <i>Vetado.</i>	-	-
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3%	-
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%	-
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, açudes e congêneres.	3%	-
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%	-
7.20 – Aerofotografia (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geofísicos e congêneres.	3%	-
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%	-





Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Vargem Paulista

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%	-
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%	-
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%	-
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , apart-hotéis, hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suíte service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).	3%	-
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%	-
9.03 – Guias de turismo.	3%	200
10 – Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio, de seguros, de cartões de credito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%	-
10.02 – Agenciamento, corretagem, intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%	-
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%	-
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>).	3%	-
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens moveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%	-
10.06 – Agenciamento marítimo.	3%	-
10.07 – agenciamento de notícias.	3%	-
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%	-





Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Vargem Paulista

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%	300
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	3%	-
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%	-
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3%	-
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%	-
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%	-
12 – Serviços de diversões, lazer, entreterimento e congêneres.		
12.01 – Espetáculos teatrais.	3%	-
12.02 – Exibições cinematográficas.	3%	-
12.03 – Espetáculos circenses.	3%	-
12.04 – Programas de Auditório.	3%	-
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%	-
12.06 – Boates, <i>táxi-dancing</i> , e congêneres.	3%	-
12.07 – <i>Shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%	-
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	-
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%	-
12.10 – Corridas e competições de animais.	3%	-
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%	-
12.12 – Execução de musica.	3%	-
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda previa, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%	-
12.14 – Fornecimento de Musica para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%	-
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%	-
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, operas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%	-
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%	-





Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Vargeão

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia..		
13.01 – <i>Vetado.</i>	-	-
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%	-
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, copia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%	-
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%	-
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3%	-
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de maquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeiras ao ICMS).	3%	-
14.02 – Assistência técnica.	3%	-
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%	-
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%	-
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3%	-
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, maquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%	-
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	3%	-
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%	-
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%	200
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	3%	-
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%	-
14.12 – Funilaria e lanternagem.	3%	-
14.13 – Carpintaria e serralheria.	3%	-
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		





Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Vargeão

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consorcio, de cartão de credito ou debito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	3%	-
15.02 – abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	3%	-
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	3%	-
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	3%	-
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em qualquer outros bancos cadastrais.	3%	-
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agencia ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferências de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	3%	-
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	3%	-
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de credito; estudo, análise e avaliação de operações de credito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de credito, para quaisquer fins.	3%	-
15.09 – Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>).	3%	-





Estado de Santa Catarina

Governo Municipal de Vargem

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	3%	-
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	3%	-
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	3%	-
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	3%	-
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	3%	-
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos de atendimento.	3%	-
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixas de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferências de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	3%	-
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	3%	-





Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Vargeão

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	3%	-
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	3%	300
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%	-
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3%	-
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%	-
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%	-
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%	-
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%	-
17.07 – <i>Vetado.</i>	-	-
17.08 – Franquia (<i>franchising</i>).	3%	-
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%	-
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	-
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%	-
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%	-
17.13 – Leilão e congêneres.	3%	-
17.14 – Advocacia.	3%	300





Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Vargeão

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%	300
17.16 – Auditoria.	3%	300
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	3%	-
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%	300
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%	300
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%	300
17.21 – Estatística.	3%	-
17.22 – Cobrança em geral.	3%	-
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>).	3%	-
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%	300
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerencia de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerencia de riscos seguráveis e congêneres.	3%	-
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%	300
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%	-





Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Vargeão

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%	-
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%	-
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%	-
22 – Serviços de exploração de rodovia.		
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio do usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou permissão ou em normas oficiais.	3%	-
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%	-
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%	-
25 – Serviços funerários.		
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%	-
25.02 – Cremação de corpos e parte de corpos cadavéricos.	3%	-
25.03 – Planos ou convênios funerários.	3%	-
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%	-





Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Vargeão

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agencias franqueadas; currier e congêneres.		
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agencias franqueadas; currier e congêneres.	3%	-
27 – Serviços de assistência social.		
27.01 – Serviços de assistência social.	3%	300
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%	-
29 – Serviços de biblioteconomia.		
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	3%	300
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%	300
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%	300
32 – Serviços de desenhos técnicos.		
32.01 – Serviços de desenhos técnicos.	3%	300
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%	300
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%	300
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%	300
36 – Serviços de meteorologia.		
36.01 – Serviços de meteorologia.	3%	-
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%	-
38 – Serviços de museologia.		
38.01 – Serviços de museologia.	3%	-





Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Vargeão

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	3%	-
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01 – Obras de arte sob encomenda.	3%	300

Art. 65. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

§ 1º. Constituem parte integrante do preço:

I – os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

II – os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 2º. Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos à condição, desde que previa e expressamente contratados.

Art. 66. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma pessoal do próprio contribuinte ou profissional autônomo, pessoa física, o imposto poderá ser fixo, expresso em UFRM, conforme e nos casos previstos na tabela do art. 64 desta Lei.

§ 1º. É considerado como trabalhador autônomo, para fins de incidência do ISS, na forma estabelecida no *caput* deste artigo, aquele que prestar qualquer dos serviços elencados na lista do art. 64, com ou sem o auxílio de empregados sem a mesma habilitação profissional.

§ 2º. O trabalhador autônomo que não cumprir a condição estabelecida no *caput* deste artigo será equiparado à empresa e tributado sobre o preço do serviço, pela alíquota correspondente.

§ 3º. A alíquota fixa que trata este artigo terá os seguintes abatimentos:

I – profissionais autônomos de nível médio técnico, 50% (cinquenta por cento);

II – outros profissionais que não possuem nível superior, nem nível médio 90% (noventa por cento).

Art. 67. A alíquota fixa que trata o artigo anterior, poderá ser cobrada em até 12 (doze) parcelas mensais, conforme vier a ser regulamentado.

Art. 68. Na hipótese de serviços prestados por empresa ou a ela equiparada, enquadráveis em mais de um dos itens da Lista de Serviços, o imposto será calculado, aplicando-se a alíquota correspondente, sobre o preço do serviço de cada atividade.





Estado de Santa Catarina

Governo Municipal de Vargeão

Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 69. Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou profissional autônomo, pessoa física, enquadráveis em mais de um dos itens da Lista de Serviços, o imposto será calculado em relação à atividade com o maior valor ou alíquota mais elevada.

Art. 70. A determinação da base de cálculo e respectivas deduções, relativamente aos serviços relacionados neste artigo, será realizada da seguinte forma:

I – nos serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obra, encargos sociais e reajustamentos, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador;

II – nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro e/ou em materiais provenientes do desmonte;

III – no agenciamento de serviços de revelação de filmes, a base de cálculo será a diferença entre o valor cobrado do usuário e o valor pago ao laboratório, este comprovado por notas fiscais de serviços;

IV – nos serviços de exibição de filmes cinematográficos, a base de cálculo será a receita dos exibidores, deduzida dos pagamentos efetuados aos distribuidores, comprovado com documento hábil e idôneo;

V – nos serviços de propaganda e publicidade a base de cálculo compreenderá:

a) o preço dos serviços próprios de concepção, redação, produção, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários e a sua divulgação por qualquer meio;

b) o valor das comissões ou dos honorários relativos à veiculação em geral realizada por ordem e conta do cliente;

c) o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre o preço dos serviços executados por terceiros, por ordem e conta do cliente;

d) o valor das comissões ou honorários cobrados sobre a aquisição de bens ou contratação de serviço por ordem e conta do cliente;

e) o preço dos serviços próprios de pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados às suas atividades;





Estado de Santa Catarina

Governo Municipal de Vargem Paulista

f) o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre o reembolso de despesas decorrentes de pesquisas de mercado, promoção de vendas, relações públicas, viagens, estadias, representação e outros dispêndios feitos por ordem e conta do cliente;

VI – a aquisição de bens e serviços de terceiros (impressão, reprodução ou fabricação, veiculação e divulgação em jornais, periódicos, rádios, televisão, cinema, exibidores de outdoor e indoor), serão individualizados e inequivocamente demonstrados ao cliente por ordem e conta de quem foram efetuadas, mediante documentação fiscal hábil e idônea, sob pena de integrar-se à base de cálculo.

VII – no caso de estabelecimento prestador de serviço que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular, sediada fora do Município, a base de cálculo compreenderá as despesas necessárias à manutenção deste estabelecimento;

VIII – quando se tratar de organização de viagens ou de excursões, as agências de turismo registradas na EMBRATUR, poderão deduzir do preço contratado os valores das passagens aéreas, terrestres e marítimas e o valor da hospedagem dos viajantes e excursionistas, mediante documentação hábil e idônea, devendo, porém, incluir como tributadas as comissões e demais vantagens obtidas pelas vendas dessas passagens e reservas;

IX – a base de cálculo do imposto de serviços funerários, constitui-se da receita bruta auferida pela empresa de serviços funerários, decorrente, dentre outras, do fornecimento de caixão, urna ou esquife, aluguel de capela, transporte do corpo cadavérico, fornecimento de flores, coroas e outros parâmetros, desembaraço de certidão de óbito, fornecimento de véu e outros adornos, embalsamento, embelezamento ou restauração de cadáveres.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 71. O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS será lançado:

I – por declaração de uma única vez em cada exercício a que corresponder o tributo, sobre um valor fixo, dividido em parcelas proporcionais ao número de meses restantes do ano, vencíveis conforme calendário fiscal estabelecido por decreto do Poder Executivo Municipal, para o exercício a que corresponder o tributo, conforme os casos estabelecidos na Lista de Serviços;

II – por estimativa, numa única vez, ou mensalmente, no decorrer do exercício;

III – por arbitramento;

IV – por homologação, mensalmente, em relação aos serviços efetivamente prestados, no período.





Estado de Santa Catarina

Governo Municipal de Vargeão

Art. 72. Os contribuintes sujeitos lançamento mensal do imposto, por homologação, ficam obrigados:

I – manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis ou isentos;

II – emitir notas fiscais de serviços e outros documentos admitidos pelo órgão fazendário municipal, por ocasião da prestação dos serviços, ainda que não tributáveis ou isentos.

§ 1º. O Poder Executivo estabelecerá, por regulamento, os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem, obrigatoriamente, utilizados pelos contribuintes e mantidos em cada um de seus estabelecimentos, ou na falta destes, em seu domicílio, cuja impressão dependerá de autorização prévia.

§ 2º. Os livros fiscais deverão ser autenticados, de conformidade com as normas regulamentares.

§ 3º. Os livros e documentos fiscais, que são de exibição compulsória à fiscalização de tributos municipais, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, exceto nos casos previstos no regulamento.

§ 4º. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar, ou a autoridade fazendária, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente a adoção de instrumentos e documentos especiais, para a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita deles auferidas e do imposto devido.

§ 5º. Durante o prazo de 5 (cinco) anos, dados à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento será sujeito à revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros, notas fiscais e outros documentos de exibição obrigatória.

Art. 73. Para efeito de retenção na fonte, o imposto será calculado e lançado, aplicando-se a alíquota correspondente sobre o preço do serviço.

Parágrafo único. Quando o serviço é prestado à Administração Municipal, direta ou indireta ou às suas autarquias, fundações ou empresas de economia mista, o órgão de pagadoria, fará a retenção compulsória do imposto devido.

Seção V

Da Estimativa





Estado de Santa Catarina

Governo Municipal de Vargem

Art. 74. O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fazendária, por estimativa fiscal, a partir de uma base de cálculo presumida, quando:

I – se tratar de atividades exercidas em caráter temporário;

II – se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III – o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação tributária;

IV – se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhar, a critério da autoridade fazendária, tratamento fiscal específico.

V – o contribuinte reiteradamente manifestar-se com erro ou ignorância escusável quanto à matéria de fato.

Art. 75. A base de cálculo será fixada por estimativa e considerará:

I – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II – o preço corrente dos serviços;

III – o local onde se estabelece o contribuinte;

IV – o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

V – outros fatores relacionados à atividade.

Art. 76. A administração fazendária poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta, que o volume e/ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Parágrafo único. Da revisão poderá ocorrer majoração ou diminuição do valor estimado do imposto.

Art. 77. A estimativa fiscal não poderá ultrapassar o exercício fiscal em que foi estabelecida.

Art. 78. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade fazendária, ficar dispensados da escrituração das notas em livros fiscais.

Art. 79. O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade fazendária, mesmo quando não findo o exercício, seja de modo geral ou individual, seja quanto à





Estado de Santa Catarina

Governo Municipal de Vargeão

categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando deixarem de prevalecer as condições que originaram o enquadramento.

Art. 80. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou do ciente do ato normativo, recorrer, justificada e fundamentadamente, do valor estimado.

Art. 81. O lançamento do imposto não implicará em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras, que o originaram.

Art. 82. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e, definitivamente, extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção VI

Do Arbitramento

Art. 83. Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do serviço sempre que:

I – o contribuinte não emitir nota fiscal ou documento fiscal autorizado para acobertar as operações de prestação de serviços;

II – o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrem com a escrituração atualizada, inclusive nos casos de perda, extravio, inutilização de livros ou documentos fiscais;

III – o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir as notas e os livros fiscais de utilização obrigatória;

IV – ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento do imposto;

V – sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

VI – o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido, pela autoridade fazendária;

VII – o contribuinte exercer qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar devidamente inscrito no órgão fazendário do Município.





Estado de Santa Catarina Governo Municipal de Vargeão

Art. 84. Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido pelo órgão fazendário, considerando-se os seguintes elementos:

- I – livros e demais documentos fiscais em poder do sujeito passivo;
- II – os recolhimentos efetuados em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- III – os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- IV – as condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:
 - a) valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
 - b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;
 - c) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou quando próprios, o valor dos mesmos;
 - d) despesa com consumo de água e luz, e a decorrente da utilização de telefone e de outros meios de telecomunicação e demais encargos do contribuinte;
 - e) outras despesas operacionais relacionadas à atividade do contribuinte.

Parágrafo único. Do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os valores pagãos no período.

Seção VII

Da Inscrição e Fiscalização dos Contribuintes

Art. 85. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer atividade de prestação de serviços, ficam obrigadas à inscrição no cadastro de contribuintes municipais, sendo uma inscrição distinta para cada um de seus estabelecimentos.

Parágrafo único. No caso de construtor ou empreiteira no ramo de construção civil sediado ou domiciliado em outro Município, considerar-se-á como estabelecimento o local da obra.





Estado de Santa Catarina

Governo Municipal de Vargeão

Art. 86. Consideram-se estabelecimentos distintos para efeito do lançamento e cobrança do imposto:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

§ 1º. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel cujo estabelecimento pertença a mesma pessoa física ou jurídica.

§ 2º. O contribuinte é obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados, na forma prevista em regulamento.

Art. 87. O pedido de inscrição ou de atualização cadastral será feito em formulário próprio, no qual o contribuinte ou responsável declarará sob sua exclusiva responsabilidade, na forma, prazo e condições, que dispuser a regulamento, todos os elementos exigidos pela legislação municipal, os quais não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las em qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

§ 1º. Como complemento dos dados para inscrição, o contribuinte ou responsável é obrigado anexar ao formulário a documentação exigida pelo regulamento e a fornecer, por escrito, quaisquer informações que lhe forem solicitadas, desde que inerentes aos procedimentos próprios do fisco.

§ 2º. A inscrição, alteração, atualização ou ratificação de ofício não exime o infrator das multas que couberem.

§ 3º. O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo respectivo número de inscrição no cadastro de atividades, o qual deverá constar em quaisquer documentos fiscais pertinentes.

§ 4º. A administração fazendária adotará todas as possibilidades eficazes e seguras, para a utilização de meios informatizados e de transmissão de dados, para operacionalizar os atos de inscrição, atualização ou alteração cadastral, por estes meios.

Art. 88. A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades do prestador do serviço.

Art. 89. A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas, imunes ou isentas do pagamento do imposto.





Estado de Santa Catarina Governo Municipal de Vargeão

Art. 90. O contribuinte é obrigado a comunicar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua ocorrência, a transferência, a venda, a alteração ou o encerramento das atividades, sob pena de continuar responsável pelo tributo.

§ 1º. A anotação de cessação e/ou baixa de atividades não implica na quitação ou dispensa de pagamento de qualquer débito tributário existente, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

§ 2º. A baixa da inscrição será procedida considerando a data do protocolo do pedido ou a data do ato, quando se tratar de baixa de ofício.

Art. 91. Poderão ser cancelados os débitos lançados que incidirem sobre contribuintes, correspondentes ao período posterior ao encerramento das suas atividades, desde que os interessados comprovem a cessação, com documentos hábeis e idôneos, sem prejuízo das custas processuais e das penalidades cabíveis.

Art. 92. Os contribuintes do imposto cuja base de cálculo é o preço do serviço, ficam obrigados a apresentar anualmente, ressalvados os casos expressamente previstos, a Declaração de Informações Econômicas Fiscais, contendo informes e dados que venham a ser estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. Quando se tratar de contribuinte pessoa jurídica, sujeita a escrita comercial ou fiscal, a declaração será também assinada por profissional de contabilidade, com registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, o qual será responsável solidário pela veracidade, acerto e preenchimento das informações constantes na referida declaração, extraídas da documentação que lhe for apresentada, ficando o contribuinte responsável pela idoneidade, omissões, rasuras ou adulterações dos documentos apresentados ao profissional contábil.

Seção VIII

Da Arrecadação

Art. 93. O imposto será recolhido:

I – por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, preenchido pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos em regulamento, na hipótese de lançamento por homologação;

II – por meio de notificação de lançamento, através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, com modelo, forma e prazos estabelecidos em regulamento, para os casos de lançamento de ofício;





Estado de Santa Catarina

Governo Municipal de Vargeão

III – por meio de Guia de Retenção e Recolhimento de ISS na Fonte, com modelo, forma e prazos estabelecidos em regulamento, para os casos de retenção e/ou substituição tributária.

§ 1º. No caso de feiras ou diversões públicas, quando estas forem eventuais ou provisórias definidas como espetáculos de qualquer espécie, parque de diversões, exposições, feiras ou qualquer outra promoção ou evento, bailes *shows*, festivais, recitais e congêneres, competições esportivas, onde se cobram ingressos e os serviços sejam tributados, inclusive a guarda e o estacionamento de veículos, o imposto será fixado a partir de uma base de cálculo estimada ou arbitrada e recolhido antecipadamente aos cofres municipais, por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, quando o contribuinte tiver domicílio tributário e inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município de Vargeão, o recolhimento do imposto poderá ser efetuado no prazo de até 5 (cinco) dias após o término do evento.

Art. 94. No recolhimento do imposto por estimativa, serão observadas as seguintes regras:

I – será estimada a base de cálculo dos serviços tributáveis e fixado o valor do imposto total a recolher no exercício ou período, parcelando-se o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais.

II – findo o exercício ou período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada;

III – qualquer diferença verificada entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

a) recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período, considerado, independentemente, de qualquer iniciativa da autoridade fazendária, quando ao Município for devido;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 95. Sempre que o volume ou modalidade de serviço aconselhe e objetivando facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado, sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

Art. 96. Prestado o serviço, o imposto será recolhido na forma desta Lei Complementar, independentemente do pagamento do preço a ser efetuado a vista ou parceladamente.





Estado de Santa Catarina

Governo Municipal de Vargeão

Art. 97. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, devido pela mão-de-obra na construção civil, deverá ser recolhido, por substituição tributária, pelo proprietário da obra, no prazo de 30 (trinta) dias contados da aprovação do projeto, facultando-lhe o parcelamento do valor estimado, conforme definir o regulamento, com pagamento da primeira parcela no mesmo prazo.

Parágrafo único. O valor do imposto, no caso tratado no *caput* deste artigo, será calculado sobre o valor do contrato ou de acordo com os valores por m² (metro quadrado), nos termos das Tabelas do art. 15 deste Código.

Seção IX

Das Isenções

Art. 98. São isentas do imposto as prestações de serviços efetuadas:

I – por engraxates, jornaleiros e vendedores ambulantes de bilhetes de loterias;

II – de diversões públicas com objetivos beneficentes ou consideradas de interesse da comunidade, ao a serviços dos órgãos municipais de educação, saúde, cultura, desporto ou desenvolvimento social;

III – por associações desportivas, culturais, recreativas educacionais ou paraeducacionais, cujos atos constitutivos estejam devidamente registrados nos órgãos competentes, inclusive as que promovam integralmente eventos de diversões públicas, artísticos, culturais e desportivos com cobrança de ingresso;

IV – por profissional autônomo, pessoa física, independente do sexo, que habitualmente e sem subordinação jurídica e dependência hierárquica, preste serviços sob a forma de trabalho pessoal, caracterizados como físico e artesanal, com ou sem estabelecimento prestador fixo, sem auxiliar ou empregado e que se enquadre nas seguintes atividades: afiador de ferramentas, ajudante de transporte de cargas, armador de ferro, bordadeira, tricoteira, borracheiro, carpinteiro, carregador, carroceiro, cavouqueiro, cobrador, confeitoiro, copeira, copista, costureira, cozinheiro, crocheteiro, datilógrafo, digitador, descarregador, doceira, faxineira, florista, garçom, governanta, jardineiro, lavadeira, lavador, lenhador, lixador de assoalho, lubrificador, lustrador, magarefe, mecanógrafo, motorista por conta de terceiros, músico, passador de roupas, pedreiro, pescador, polidor, porteiro, poceiro, rendeira, sapateiro, servente no ramo da construção civil, tratorista por conta de terceiro e outros afins;

V – por portadores de deficiências cadastrados como tais, junto ao órgão municipal competente, com ou sem estabelecimento prestador fixo e que prestem serviço sobre a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, pessoa física, com o auxílio de no máximo um empregado;





Estado de Santa Catarina Governo Municipal de Vargeão

VI – em 50% (cinquenta pó cento) do imposto devido por profissional liberal, relativamente ao primeiro ano atividade, contados a partir do registro no órgão de classe, desde que devidamente inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas do Município;

VII– em 70% (setenta por cento) do ISS apurado mensalmente, devido, por todas as pessoas jurídicas prestadoras de serviços e contribuintes deste imposto, no primeiro ano, a partir de sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, excetuando-se desta isenção as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º. O disposto nos inciso VI e VII, deste artigo será regulamentado por ato do Poder Executivo;

§ 2º. Não se aplicam as isenções previstas no inciso III deste artigo às receitas decorrentes de:

I – serviços prestados a não sócios;

II – venda de pules ou talões de apostas;

III – serviços não compreendidos nas finalidades específicas das entidades mencionadas.

Seção X

Das Infrações e Penalidades

Art. 99. Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista na legisla do imposto.

Art. 100. Considera-se omissão de operações tributáveis:

I – qualquer entrada de numerário de origem não comprovada;

II – a escrituração de suprimento sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, devendo, ainda, ser comprovada a disponibilidade financeira deste;

III – a ocorrência do saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável contábil;

IV – a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;





Estado de Santa Catarina Governo Municipal de Vargeão

V – qualquer irregularidade verificada em máquina registradora ou emissora de cupom fiscal, utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovada por oficina de conserto;

VI – adulteração de livros e documentos fiscais;

VII – emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor da operação;

VIII – prestação do serviço sem a correspondente emissão de documento fiscal ou sem o respectivo lançamento na escrita fiscal ou comercial;

IX – início de atividade sem inscrição do sujeito passivo no cadastro fiscal de contribuintes do Município.

Art. 101. As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I – relativamente ao pagamento do imposto:

a) multa de 2% (dois por cento) ao mês, ou fração, calculada sobre o tributo devido e atualizado, até o limite de 10% (dez por cento), sem prejuízo de juros de mora, pela falta de pagamento total ou parcial, exceto nas hipóteses previstas nos incisos seguintes;

b) multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto apurado, na falta de pagamento, quando houver:

1 – operações tributáveis escrituradas como isentas ou como não tributáveis;

2 – deduções não comprovadas por documentos hábeis;

3 – erro na identificação da alíquota aplicável;

4 – erro na determinação da base de cálculo;

5 – erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;

6 – falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros;

c) multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, na falta de pagamento, quando os documentos fiscais que consignarem a obrigação foram regularmente emitidos, mas não escriturados nos livros próprios;

d) multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto apurado, na falta de pagamento nos casos de atividades tributáveis por importâncias fixas, quando omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou à sua conferência;





Estado de Santa Catarina

Governo Municipal de Vargeão

e) multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, calculada sobre o tributo devido, atualizado monetariamente, até o limite de 10% (dez por cento), sem prejuízo dos juros de mora, na falta de pagamento, quando o imposto tenha sido lançado por arbitramento sobre o sujeito passivo regularmente inscrito no órgão fazendário municipal;

f) multa de 100% (cem por cento) sobre o imposto apurado, na falta de pagamento causado por:

1 – omissão de receitas;

2 – não emissão de documento fiscal;

3 – início de atividade antes da inscrição junto ao órgão fazendário municipal;

4 – deduções irregulares nos casos de utilização de documentos viciados ou falsos;

g) multa de 100% (cem por cento) do imposto retido ou cobrado em separado, na falta de pagamento, quando houver:

1 – retenção do imposto devido por terceiros;

2 – cobrança do imposto ao usuário, no documento fiscal, por fora do preço dos serviços;

II – relativamente às obrigações acessórias:

a) multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência Municipal – UFRM por modelo exigível, a partir da obrigatoriedade, no caso de inexistência de documentos fiscais;

b) multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência Municipal – UFRM por operação, na falta de emissão de Nota Fiscal de Serviços ou de documentos equivalentes;

c) multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência Municipal – UFRM por emissão, no caso de emissão de documento fiscal que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias do mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento;

d) multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais de Referência Municipal – UFRM por espécie de infração, na emissão de documento fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares;





Estado de Santa Catarina

Governo Municipal de Vargeão

e) multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais de Referência Municipal – UFRM, aplicável ao impressor e ao usuário, por jogo unitário, no caso de impressão de documento fiscal sem autorização prévia do órgão fazendário municipal;

f) multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência Municipal – UFRM, aplicável ao impressor e 5 (cinco) Unidades Fiscais de Referência Municipal – UFRM por documento emitido, aplicável ao usuário, na impressão de documento fiscal em desacordo com os modelos aprovados;

g) multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência Municipal – UFRM, aplicável a cada infrator, na impressão, fornecimento, posse ou guarda de documento fiscal, quando falso;

h) multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais de Referência Municipal – UFRM por documento, na inutilização, extravio, perda ou não conservação de documento fiscal pelo prazo de 5 (cinco) anos;

i) multa de 1 (uma) Unidade Fiscal de Referência Municipal – UFRM por documento, no caso de permanência do mesmo fora dos locais autorizados;

j) multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais de Referência Municipal – UFRM por operação, na falta de emissão de Nota Fiscal de Entrada;

k) multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência Municipal – UFRM por emissão, quando da emissão de documentos fiscais destinados a acobertar operação de serviço alheia ao ramo de atividade do contribuinte;

l) multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência Municipal – UFRM por emissão, no caso de acobertamento de operação de prestação de serviço em documento impróprio;

m) multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência Municipal – UFRM por modelo exigível, a partir da obrigatoriedade, no caso de inexistência de livros fiscais;

n) multa de 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais de Referência Municipal – UFRM por livro, a partir da obrigatoriedade, no caso de falta de autenticação de livro fiscal;

o) multa de 15 (quinze) Unidades Fiscais de Referência Municipal – UFRM por documento não registrado, no caso de falta de registro de documento relativo ao serviço prestado, mesmo que isento do imposto;

p) multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência Municipal – UFRM por livro fiscal, no caso de escrituração atrasada;





Estado de Santa Catarina

Governo Municipal de Vargeão

r) multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais de Referência Municipal – UFRM por espécie de infração, no caso de escrituração de livro fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares;

s) multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência Municipal – UFRM por livro fiscal, no caso de inutilização, extravio, perda ou não conservação do livro fiscal, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

t) multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência Municipal – UFRM por livro fiscal, no caso de permanência dos livros fora dos locais autorizados;

u) multa de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência Municipal – UFRM por registro, no caso de registro, em duplicidade de documentos que gerem deduções no pagamento do imposto;

v) multa de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência Municipal – UFRM por período de apuração, no caso de adulteração e outros vícios em livros fiscais, que influenciam a apuração do crédito fiscal;

w) multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência Municipal – UFRM por ano ou fração, contada do início da atividade, no caso de inexistência de inscrição junto à Fazenda Municipal e alterações cadastrais;

x) multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência Municipal – UFRM na falta de comunicação de encerramento da atividade;

y) multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência Municipal – UFRM, por ano ou fração, contada da ocorrência do fato, no caso de falta de comunicação de quaisquer modificações ocorridas, em face dos dados constantes do formulário de inscrição;

z) multa de 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais de Referência Municipal – UFRM por formulário, por guia ou informação, no caso de omissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto, seja em formulários próprios, guias ou resposta a intimação;

aa) multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência Municipal – UFRM, por declaração, no caso de falta de entrega de Declaração de Informações Econômico Fiscais exigida pela legislação, na forma e nos prazo regulamentares.

§ 1º. A aplicação das multas previstas no inciso II deste artigo será feita sem prejuízo da exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas neste Código.

§ 2º. Na hipótese da ocorrência das infrações previstas nas alíneas “e” e “f” do inciso II deste artigo, além das penalidades previstas, serão os documentos apreendidos pelo fisco municipal e inutilizados os remanescentes, ainda não utilizados, ficando o contribuinte





Estado de Santa Catarina

Governo Municipal de Vargeão

obrigado a impressão de novos documentos, sem prejuízo do recolhimento do tributo incidente sobre os já utilizados.

§ 3º. O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§ 4º. As multas fixadas em percentuais de valor terão o limite de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência Municipal – UFRM.

Art. 102. Quando a autoridade fazendária concluir que o cometimento de qualquer das infrações enumeradas nesta seção se configurar como sonegação, fraude ou conluio, haverá um agravamento em 100% (cem por cento), da penalidade a ser aplicada na hipótese.

Art. 103. Considera-se sonegação a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente o conhecimento, por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador na obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais do sujeito passivo, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

Art. 104. Considera-se conluio o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, objetivando a qualquer dos efeitos referidos nos artigos 101 e 102, acima.

Art. 105. A incidência de penalidades de natureza civil, criminal ou administrativa não dispensa o pagamento do tributo devido e o cumprimento das obrigações, cominações e acréscimos previstos neste Código, bem como a reparação de dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

TÍTULO IV

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS PELO PODER DE POLÍCIA

Art. 106. São taxas pelo poder de polícia:

I – Taxa de Licença para Localização e Permanência de Estabelecimentos;





Estado de Santa Catarina Governo Municipal de Vargeão

II – Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares;

III – Taxa de Vigilância Sanitária.

Seção I

Da Taxa de Licença para Localização e Permanência de Estabelecimentos

Art. 107. A hipótese de incidência da Taxa de Localização e Permanência de Estabelecimentos é decorrente da atividade municipal de efetiva fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quais quer atividades econômicas no Município.

§ 1º. Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria e de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis e as decorrentes de profissão, arte ou ofício.

§ 2º. A licença que se refere o *caput* deste artigo, quando do primeiro lançamento, abrange a localização e o funcionamento e, nos exercícios subsequentes, a permanência das condições iniciais que permitiram a concessão da licença.

Art. 108. Fica configurado como exercício do poder de polícia, para fins de ocorrência do fato gerador, a fiscalização realizada em estabelecimento por servidor público municipal investido de tais poderes.

Parágrafo único. Caso a fiscalização constate a omissão de inscrição, será a mesma efetuada de ofício.

Art. 109. Entende-se como estabelecimento o local, ainda que residencial, onde sejam desenvolvidas atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, desde que não se realizem em logradouro público.

Parágrafo único. A existência de estabelecimento é indicada pela conjunção parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;





Estado de Santa Catarina Governo Municipal de Vargem Paulista

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica ou de água.

Art. 110. Para efeito de incidência da taxa, serão considerados como estabelecimentos distintos:

I – o local onde estejam estabelecidas pessoas físicas e/ou jurídicas, para o exercício de atividade idêntica ou não;

II – os estabelecimentos pertencentes a uma mesma pessoa física e/ou jurídica, situados em locais diferentes.

Art. 111. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica titular de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, interessado na obtenção da licença.

Parágrafo único. O interessado na obtenção da licença deverá apresentar requerimento, com a juntada de documentos, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

Art. 112. Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I – na data do início da atividade, relativamente o primeiro ano de exercício desta;

II – a 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes.

Art. 113. A taxa será lançada conforme tabela a seguir, não sendo admitido qualquer modalidade de parcelamento.

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso I, do artigo anterior, o valor devido será calculado proporcionalmente ao número de meses restantes no exercício.

§ 2º. O prazo de pagamento da taxa constará do calendário fiscal anual.

TABELA V
TABELA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PERMANÊNCIA DE ESTABELECIMENTOS





Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Vargem Paulista

Atividade	Faixa de Enquadramento	Valor em UFRM
1. INDÚSTRIA	Até 50 m ² de área ocupada	80,00
	De 51 a 150 m ² de área ocupada	100,00
	De 151 a 300 m ² de área ocupada	120,00
	De 301 a 500 m ² de área ocupada	150,00
	De 501 a 800 m ² de área ocupada	200,00
	De 801 a 1.200 m ² de área ocupada	250,00
	Acima de 1.200 m ² de área ocupada	300,00
2. COMÉRCIO; PRESTADORES DE SERVIÇOS, DIVERSÕES PÚBLICAS; PROFISSIONAIS LIBERAIS COM CURSO SUPERIOR E REGISTRO NO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA PROFISSÃO, QUANDO LOCALIZADOS; ESCRITÓRIOS DE GERÊNCIA, CONTATO COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO, DEPÓSITOS FECHADOS E <i>SCHOW ROMM</i> ; AGÊNCIAS POSTAIS; EMPRESAS PÚBLICAS; SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS OU AUTORIZADOS.	Até 30 m ² de área ocupada	100,00
	De 31 a 70 m ² de área ocupada	120,00
	De 71 a 150 m ² de área ocupada	150,00
	De 151 a 300 m ² de área ocupada	180,00
	De 301 a 500 m ² de área ocupada	220,00
	De 501 a 750 m ² de área ocupada	250,00
	De 751 a 1.000 m ² de área ocupada	300,00
Acima de 1.000 m ² de área ocupada	400,00	
3. ESTABELECEMENTOS DO SISTEMA FINANCEIRO (agências bancárias)	Até 30 m ² de área ocupada	150,00
	De 31 a 70 m ² de área ocupada	300,00
	Acima de 70 m ² de área ocupada	450,00
4. POSTOS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS	Até 30 m ² de área ocupada	150,00
	De 31 a 70 m ² de área ocupada	200,00
	Acima de 70 m ² de área ocupada	300,00
5. HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES	Até 5 quartos	100,00
	De 6 a 10 quartos	120,00
	De 11 a 20 quartos	150,00
	De 21 a 50 quartos	200,00
	Acima de 50 quartos	250,00
	Por apartamento, suíte ou similar	300,00
6. PRESTADORES DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS NÃO LOCALIZADOS	Com curso superior	200,00
	Com curso médio	120,00
	outros	100,00





Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Vargem

7. DIVERSÕES PÚBLICAS – EVENTUAIS OU TEMPORÁRIAS	Fixo – valor por um dia	20,00
8. COMÉRCIO OU SERVIÇO EVENTUAL	Por da	20,00
9. COMÉRCIO OU SERVIÇO AMBULANTE	Fixo – por dia	20,00
	Fixo – por mês	500,00
10. DEMAIS ATIVIDADES	Valor fixo	50,00

Art. 114. O sujeito passivo deverá efetuar pagamento de nova taxa, no mesmo exercício, sempre que ocorrer mudança de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 115. O sujeito passivo deverá comunicar à repartição fazendária, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

I – alteração da razão social ou ramo de atividade;

II – alterações físicas do estabelecimento;

III – forma societária;

IV – mudança de endereço;

V – cessação de atividades;

VI – número de empregados;

VII – nome dos sócios.

§ 1º. As alterações contidas nos incisos III, V, VI e VII, ao serem informadas não gerarão o pagamento de nova taxa.

§ 2º. A declaração contida no inciso VI será semestral e servirá para que a Administração Municipal possa aferir o nível de emprego no Município.

Art. 116. Não será concedida a nenhuma pessoa física ou jurídica em débito com a Fazenda Municipal a licença para localização e/ou permanência do estabelecimento.

Art. 117. a licença será concedida sob a forma de alvará que deverá mencionar o exercício a que se refere a concessão da licença e os demais elementos identificadores do estabelecimento e da atividade.





Estado de Santa Catarina

Governo Municipal de Vargeão

Art. 118. É obrigatória a afixação do alvará em local visível do estabelecimento, de modo que a fiscalização possa verificar o que nele contem.

Art. 119. O estabelecimento que exercer suas atividades sem o pagamento da taxa de licença será considerado clandestino e ficará sujeito à interdição, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 120. São isentas do pagamento da Taxa de Licença para Localização e Permanência de Estabelecimentos:

I – os vendedores ambulantes de jornais, revistas e bilhetes de loteria;

II – os engraxates ambulantes;

III – os vendedores de artigos de artesanato doméstico de sua própria fabricação e produzidos sem auxílio de empregados;

IV – as escolas, orfanatos e asilos mantidos pelo Poder Público;

V – as atividades desenvolvidas por pessoas físicas portadoras de deficiências consideradas como tais e cadastradas junto ao órgão municipal de assistência social, que exerçam o comércio ou serviço eventual ou ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos;

VI – os que venderem em feiras livres, exclusivamente, os produtos de sua lavoura e os de criação própria – aves e pequenos animais – desde que exerçam o comércio pessoalmente e que estejam inscritos no órgão competente, como produtores rurais.

Parágrafo único. O reconhecimento da isenção prevista neste artigo constará da autorização para o exercício da atividade, com a identificação do embasamento legal.

Art. 121. – Sem prejuízo das penalidades cabíveis, inclusive penais, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte quando deixarem de existir quaisquer das condições exigidas para a concessão da licença.

Parágrafo único. Em se tratando de suspensão da licença, caso o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da intimação, deixar de cumprir as exigências legais e administrativas que deram causa à suspensão, caberá à autoridade fazendária, promover o cancelamento da licença.

Art. 122. Às infrações à esta seção, serão aplicadas aos infratores as seguintes penalidades:

I – multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência Municipal – UFRM, nos casos de:





Estado de Santa Catarina Governo Municipal de Vargeão

a) falta de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, ou sua alteração e atualização, da comunicação de venda, transferência ou encerramento das atividades do estabelecimento, após o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência do evento;

b) dados incompletos na ficha de cadastro;

c) erro, omissão ou falsidade nas informações prestadas na ficha de cadastro;

d) falta ou recusa de exibição do alvará de licença em local visível, no estabelecimento;

II – multa de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência Municipal – UFRM, no caso de reincidência a qualquer das infrações previstas no inciso anterior;

III – cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão.

Seção III

Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares

Art. 123. A hipótese de incidência da Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares é o exercício do poder de polícia que objetiva o licenciamento para execução de obras e para a urbanização de áreas particulares, segundo a legislação local vigente, mediante a apresentação de requerimento acompanhado de projeto técnico, básico e executivo, pelo interessado.

Parágrafo único. Nenhuma construção, reconstrução, reforma ou demolição de obras e instalações de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença ao Município e pagamento da taxa devida.

Art. 124. O sujeito passivo da Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares é o proprietário do imóvel ou o interessado direto na sua execução.

Parágrafo único. O pedido de licença será formulado através de petição firmada pelo sujeito passivo, cuja documentação e demais exigências serão estabelecidas em regulamento expedido pelo Poder Executivo.

Art. 125. A taxa será lançada conforme a tabela seguinte:





Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Vargeão

TABELA VI	
TABELA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES	
ESPECIFICAÇÃO	Valor em UFRM
I CONSTRUÇÕES, AMPLIAÇÕES, REGULARIZAÇÕES, DEMOLIÇÕES.	
a) Construções, regularizações e ampliações:	
1. Consulta prévia – por consulta;	8,00
2. Projeto arquitetônico – por projeto;	8,00
3 Licença para construção, ampliação e regularização:	
3.1) Residencial unifamiliar – por m ² ;	Isento
3.2) Residencial multifamiliar – até 2(duas) unidades – por m ² ;	1,00
3.3) Prédio residencial ou comercial ou industrial ou prestador de serviço ou misto – por m ² ;	1,00
3.4) Barracões, galpões, coberturas e similares - por m ² de área a construir;	0,50
3.5) Outras construções – por m ² ou linear.	0,50
4. Substituição de projeto aprovado:	
4.1) Com acréscimo de área da inicialmente aprovada – por m ² área acrescida;	8,00
4.2) Sem acréscimo de área - por prancha.	8,00
b) Reformas, sem ampliações, com ou sem demolições – por projeto;	8,00
c) Demolição:	
1. Alvará de licença para demolição;	8,00
2. Vistoria e certidão de demolição – por m ² .	8,00
d) Habite-se – por m ²	8,00
e) Licença para transferência de edificação de madeira de um terreno para outro – por unidade	8,00
II PARCELAMENTO DO SOLO	
a) Desmembramentos ou similar de terreno ou glebas:	
1 Até 5(cinco) terrenos - por terreno ou gleba resultante	8,00
2 Mais de 5(cinco) terrenos - por terreno ou gleba resultante	8,00





Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Vargem Paulista

b) Unificação ou similar de terreno ou gleba - por terreno ou gleba envolvido	8,00
c) Loteamentos	
1. Até 200(duzentos) lotes – por lote	8,00
2. Mais de 200(duzentos) lotes – por lote	8,00
d) Reordenamento de lote ou gleba – por lote ou gleba envolvido	8,00
e) Consulta prévia para fins de loteamento e desmembramento – por consulta.	8,00

Art. 126. São isentos do pagamento da taxa:

I – a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;

II – a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio-fio;

III – a construção de muros contornando todo o lote;

IV – a colocação de tapumes e a limpeza de terrenos, desde que o proprietário ou o interessado tenha requerido licença para executar a obra no local;

V – edificação com área de até 70 m² (setenta metros quadrados) inseridas em programa de habitação popular de iniciativa do Município;

VI – execução de Obras e urbanização de áreas, quando promovidos pelo Município, Estado ou União.

VII – Edificações destinadas a sede de entidades sem fins lucrativos.

Art. 127. A licença concedida constará de alvará, no qual serão mencionadas as obrigações do proprietário do imóvel, com referência a serviços de obras de urbanização.

Art. 128. Constituem infrações passíveis de aplicação das respectivas multas:

I – o início da obra sem a obtenção do alvará: multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa;

II – a construção que não obedecer às prescrições legais ou regulamentares, sem prejuízo de medidas administrativas ou judiciais: multa de 200% (duzentos por cento) do valor da Taxa;

III – o prosseguimento de obra embargada: multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa por dia;





Estado de Santa Catarina

Governo Municipal de Vargeão

IV – a ocupação do passeio, além do tapume ou via pública com material de construção, após recebimento da intimação: multa de 30% (trinta por cento) do valor da taxa por dia;

V – a obra executada em desacordo com o projeto técnico, mas podendo ser legalizada para atender às normas urbanísticas vigentes: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa;

VI – as obras executadas sem o pedido de licença, mas que possam ser legalizadas por atender às normas urbanísticas vigentes: multa de 20% (vinte por cento) do valor da taxa.

Parágrafo Único. As penalidades pecuniárias, acima especificadas poderão ser aplicadas cumulativamente.

Seção IV

Da Taxa de Vigilância Sanitária

Art. 129. O fato gerador da Taxa de Vigilância Sanitária é a prévia vistoria realizada em estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, por requerimento do interessado e/ou por diligência do agente da Vigilância Sanitária, cuja natureza da atividade, em conformidade com a legislação vigente, exija fiscalização sanitária, visando concessão de Alvará Sanitário, Licença Provisória ou Especial.

Art. 130. A licença será concedida para cada estabelecimento distinto, em relação à atividade a ser realizada.

Art. 131. Para os efeitos do artigo anterior, consideram-se estabelecimentos distintos os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel, cujo estabelecimento pertença a mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 132. O pedido de licença deverá ser apresentado pelo sujeito passivo, mediante o preenchimento de formulário próprio, com a apresentação de documentos previstos em regulamento, e deverá operar-se antes do início das atividades no local.

Art. 133. A licença terá validade de um ano, findo o qual o sujeito passivo deverá apresentar requerimento solicitando nova fiscalização visando a obtenção de nova licença.

Art. 134. A Taxa de Vigilância Sanitária será lançada de ofício, independentemente da aplicação das penalidades cabíveis, quando por meio de vistoria ou





Estado de Santa Catarina Governo Municipal de Vargeão

ato da fiscalização sanitária fique comprovado que o estabelecimento está em funcionamento sem a devida licença.

Art. 135. O contribuinte é obrigado a comunicar dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua ocorrência, a transferência, a venda, o encerramento das atividades, a alteração da razão social, do ramo de atividade, de endereço, da composição social e qualquer alteração física ocorrida no imóvel, estabelecimento ou veículo, caso em que será acionada nova ação fiscalizadora para concessão de licença e o correspondente pagamento de nova taxa.

§ 1º. A anotação de cessação e/ou baixa de atividade não implica na quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos tributários existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou a baixa de ofício.

§ 2º. A baixa da inscrição será procedida considerando a data do protocolo do pedido ou a data do ato, quando tratar-se de baixa de ofício.

Art. 136. A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pela Vigilância Sanitária do Município, no exercício de seu poder de polícia e/ou verificação do cumprimento da Legislação, dimensionado, para cada documento requerido ou concedido, conforme o caso, em Unidade Fiscal de Referência Municipal - UFRM de acordo com a tabela a seguir:

TABELA VII	
TABELA DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	
ESTABELECEMENTOS	VALOR EM UFRM
I – Alvará Sanitário Anual para estabelecimentos que elaboram e comercializam de alimentos	
a) Quiosques, drive-in, trailers e congeners	10,00
b) Cafés, lanchonetes, pastelarias e pizzarias	15,00
c) Panificadoras e Confeitarias	15,00
d) Bares, boates e wiskerias	15,00
e) Peixarias	15,00
f) Açougues	40,00
g) Assadoras de aves e outras carnes	10,00
h) Restaurantes, rotisserias e churrasarias	30,00
i) Sorveterias	100,00
j) Casas de frios (embutidos, afiambrados e laticínios)	40,00
l) Casas de sucos, caldos de cana e similares	15,00
m) Cozinhas de escolas, clubes, boates, creches, motéis, hospitais, clínicas e similares	15,00
n) Feiras livres, comércio ambulante com venda de carnes, pescados e outros	10,00
o) comércio de produtos congelados.	10,00





Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Vargeão

p) produção doméstica de bolos, pastéis, tortas, croquetes e congêneres	5,00
q) supermercado ou mini-mercado	50,00
r) comércio de secos e molhados (mercearia e armazém)	25,00
s) fruteiras, verdureiras e quitandas	15,00
t) comércio atacadista de gêneros alimentícios perecíveis	50,00
u) comércio atacadista de gêneros alimentícios não perecíveis	50,00
v) bomboniere	10,00
y) depósito de bebidas	15,00
x) vendas ambulantes de pipocas, amendoim, milho verde cozido, pastéis e congêneres	10,00
II – Alvará Sanitário Anual para estabelecimentos industriais:	
a) Indústria e/ou engarrafamento de bebidas	15,00
b) Indústria de agrotóxicos	100,00
c) Indústria de Cosméticos e Produtos de Higiene	70,00
d) Indústria de Insumos e Produtos Farmacêuticos	70,00
e) Indústria de Produtos Biológicos	70,00
f) Indústria de Produtos de Uso Laboratorial	70,00
g) Indústria de Produtos de Uso Médico-Hospitalar	70,00
h) Indústria de Produtos de Uso Odontológico	70,00
i) Próteses (ortopédica, estética, auditiva etc)	35,00
j) Saneamentos Domissanitários	70,00
k) Embalagens	35,00
l) Equipamentos/Instrumentos laboratoriais	35,00
m) Equipamentos/Instrumentos Odontológicos	35,00
n) Equipamentos/Instrumentos Médico/Hospitalares	35,00
o) Produtos Veterinários	100,00
p) Rações de Uso Animal	35,00
q) Indústria Alimentícia Artesanal Familiar	15,00
r) Indústria Alimentícia Microempresa (faturamento anual até R\$ 120.000,00)	25,00
s) Indústria Alimentícia de Pequeno Porte faturamento anual de R\$ 120.000,00 até R\$ 1.200.000,00)	25,00
t) Indústria Alimentícia de Grande Porte (faturamento anual acima de R\$ 1.200.000,00)	50,00
II – Alvará Sanitário para estabelecimentos que comercializam Produtos de interesse da saúde:	
a) Agrotóxicos (atacado)	100,00
b) Agrotóxicos (varejo)	70,00
c) Comércio/Distribuição de Medicamentos	100,00
d) Comércio/Distribuidor de Produtos Laboratoriais	70,00
e) Comércio/Distribuidor de Produtos Médico/Hospitalares	70,00
f) Comércio/Distribuidor de Produtos Odontológicos	70,00
g) Comércio/Distribuidor de Produtos Veterinários	70,00
h) Comércio/Distribuidor de saneamentos/Domissanitários	70,00





Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Vargem Paulista

i) Produtos Químicos	70,00
j) Congêneres dos produtos específicos de “a” a “i”	70,00
k) Alimentação Animal (ração/supletivos)	70,00
l) Comércio/Distribuidor de Cosméticos, Perfumes, Produtos de Higiene (atacado)	35,00
m) Embalagens	35,00
n) Equi/Instrumentos Agrícolas, Ferramentas, etc	35,00
o) Equipamentos/Instrumentos Laboratoriais	35,00
p) Equipamentos/Instrumentos Médico/Hospitalares	35,00
q) Equipamentos Odontológicos	35,00
r) Fertilizantes/Corretivos	35,00
s) Sementes Seleccionadas/Mudas	35,00
t) Congêneres dos Produtos Especificados de “I” a “T”	35,00
IV – Alvará Sanitário Anual prestação de serviços de Saúde	
a) Ambulatórios e Clínicas	
1) Ambulatório Médico	35,00
2) Ambulatório Veterinário	35,00
3) Banco de órgãos (olhos, rins, etc)	Isento
4) Banco de Leite Humano	Isento
5) Clínica Médica com até 10 profissionais médicos	70,00
6) Clínica Médica com mais de 10 profissionais médicos	80,00
7) Clínica Veterinária (até 3 profissionais)	35,00
8) Clínica de Hemodiálise	35,00
9) Pronto Socorro	20,00
10) Clínica de Fisioterapia e/ou Reabilitação	20,00
11) Clínica de Psicoterapia/ Desintoxicação	20,00
12) Clínica de Psicanálise	20,00
13) Clínica Odontológica com até 3 Odontólogos atuando	70,00
14) Clínica Odontológica de 3 até 6 Odontólogos atuando	80,00
15) Clínica Odontológica de 7 até 10 Odontólogos atuando	90,00
16) Clínica de tratamento e repouso	30,00
17) Clínica de Ortopedia/Traumatologia com até 3 médicos atuando	70,00
18) Clínica de Ortopedia/Traumatologia de 4 até 6 médicos atuando	80,00
19) Clínica Ortopedia/Traumatologia de 7 até 10 médicos atuando	90,00
20) Clínica de Ortopedia/Traumatologia com mais de 10 médicos atuando	100,00
b) Fontes de Radiações Ionizantes:	
1) Serviço de Medicina Nuclear	50,00
2) Radioimunoensaio	50,00
3) Serviço de Radioterapia	50,00
4) Radiologia Médica	50,00
5) Radiologia Odontológica	50,00





Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Vargeão

c) Estabelecimentos Farmacêuticos:	
1) Farmácia Alopática e Homeopática	30,00
2) Drogaria	30,00
3) Posto de Medicamentos	Isento
4) Dispensário de Medicamentos e Ervaria	20,00
d) Estabelecimentos Hospitalares	50,00
e) Estabelecimentos Laboratoriais:	
1) Laboratório de Análises Clínicas	30,00
2) Laboratório de Anatomia e Patologia	30,00
3) Laboratório de Análises Bromatológicas	30,00
4) Laboratório Cito/Genético	30,00
5) Laboratório Químico-toxicológico	30,00
f) Estabelecimentos de Hemoterapia:	
1) Serviços de Hemoterapia	30,00
2) Banco de Sangue	Isento
3) Posto de Coleta de Sangue	Isento
4) Agência Transfusional de Sangue	Isento
5) Serviço Industrial de Derivados de Sangue	Isento
g) Consultórios:	
1) Consultório Médico	Isento
2) Consultório Odontológico	Isento
3) Consultório Veterinário	Isento
4) Consultório Psicológico	Isento
5) Consultório Nutricional	Isento
6) Consultório Fonoaudiológico	Isento
h) Outros:	
1) Estabelecimentos de Massagem	20,00
2) Laboratório de Prótese Dentária/Auditiva/Ortopédica	20,00
3) Laboratório de Ótica	20,00
4) Ótica	20,00
V – Alvará Sanitário Anual para Prestação de Serviços em Geral	
a) Detetizadora e/ou desratizadora	20,00
b) Estação Hidromineral/ Termal e Climatérios	15,00
c) Estabelecimentos de Ensino Pré-Escolar maternal, Creche e Jardim de Infância.	Isento
d) Estabelecimentos de Ensino de 1º, 2º e 3º Grau e Similares	Isento
e) Sauna	20,00
f) Aviário/Pequenos Animais	10,00
g) Academia de Ginástica	20,00
h) Barbearia/salão de beleza/estética facial (por profissional)	15,00
i) Camping/piscina coletiva	35,00
j) Casa de Espetáculos (discoteca, baile e similares)	35,00
k) Cemitério/necrotério	Isento
l) Cinema/auditório/teatro/circo	15,00





Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Vargem Paulista

m) Hotel, motel e pensão (por cômodo)	0,50
n) Lavanderia	Isento
o) Oficinas /consertos, Postos de Combustíveis/lubrificantes	15,00
p) Serviços e veículo de transporte de alimentos	10,00
q) Serviço de coleta, transporte coleta e destino de lixo	15,00
r) Serviço de lavagem de veículos	15,00
s) Serviço de limpeza de fossas	25,00
t) Serviços de transporte de produtos perecíveis (por veículo)	20,00
u) Serviço de transporte coletivo (por veículo)	15,00
v) Sistemas de Tratamento e disposições de resíduos sólidos	10,00
y) Empresa de Transporte de produtos de interesse da saúde (por veículo)	Isento
VI – Alvará Sanitário Anual único para Habitações	
a) Unidades Habitacionais Construídas em Madeira ou Mista de 81 a 120 m2	10,00
b) Unidades Habitacionais Construídas em Madeira ou Mista acima de 120 m2	15,00
c) Unidades Habitacionais Construídas em Alvenaria de 81 a 120 m2	12,00
d) Unidades Habitacionais Construídas em Alvenaria acima de 120 m2	16,00
e) Outras Edificações de uso coletivo (ginásios, ginásticas, etc.)	20,00
f) Vistoria Prévia de qualquer natureza	3,00

Parágrafo único. No caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, exploradas pelo mesmo contribuinte, será considerada o somatório das atividades em UFRM das atividades desenvolvidas.

Art. 137. A taxa será recolhida por meio de documento próprio, de acordo com modelo e forma estabelecidos em regulamento e no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do início das atividades.

Parágrafo único. No caso de licença por prazo determinado, o pagamento deverá ser efetuado antecipadamente, como condição para sua obtenção.

Art. 138. Não será admitido o parcelamento e o fracionamento da taxa de Vistoria e Atos da Vigilância Sanitária.

Art. 139. As infrações a disposição desta seção serão punidas com as seguintes penalidades:

I – multa de importância igual a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência Municipal - UFRM, nos casos de:





Estado de Santa Catarina

Governo Municipal de Vargeão

a) falta de inscrição no órgão competente ou sua alteração, da comunicação de venda, transferência ou encerramento das atividades do estabelecimento, após o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ocorrência do evento;

b) dados incompletos na ficha de cadastro;

c) erro, omissão ou falsidade nas informações da ficha de cadastro;

d) falta ou recusa de exibição do alvará de licença em local visível;

II – multa de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência Municipal – UFRM, no caso de reincidência a qualquer das infrações previstas no inciso I;

III – cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão.

Parágrafo único. Outras penalidades, pertinentes à Vigilância Sanitária, são aquelas estabelecidas na Lei Municipal nº 877, de 17 de dezembro de 1993.

Seção V

Disposições Gerais para as Taxas Pelo Poder de Polícia

Art. 140. As taxas serão lançadas com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§ 1º. As taxas serão lançadas em relação a cada licença requerida e/ou concedida e em relação a cada local onde a inspeção for realizada.

§ 2º. A Administração Fazendária do Município efetivará previamente o exercício de fiscalização, para o lançamento das Taxas Pelo Exercício do Poder de Polícia, considerando-se, então, o fato gerador e a obrigação tributária do sujeito passivo.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 141. São taxas de Serviços Públicos:

I – Taxa de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos;

II – Taxa de Expediente e Serviços Diversos.





Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Vargem Paulista

Seção I

**DA TAXA DE COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS
SÓLIDOS DOMICILIARES URBANOS**

Art. 142. A hipótese de incidência da Taxa de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos é a prestação dos serviços de coleta, transporte e destinação final adequada aos resíduos sólidos domiciliares gerados em imóvel edificado para atividades diversas.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei Complementar, as atividades são classificadas como segue:

I – residencial;

II – comercial;

III – industrial;

IV – serviços;

V – serviços de saúde;

VI – ensino e templos;

VII – outras.

§ 2º. Taxa de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos não contempla os serviços de coleta e destinação final de resíduos de serviços de saúde, resíduos industriais bem como resíduos com características especiais.

§ 3º. A coleta e destinação de inertes, resíduos de podas e limpeza de terrenos e ainda a coleta de resíduos domiciliares em quantidades e horários especiais poderão ser executados, a critério do Município, por solicitação do interessado e estarão sujeitas ao pagamento de preço público fixado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Subseção I

Do Sujeito Passivo

Art. 143. Contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado em local beneficiado pela prestação dos serviços públicos, prestados pelo Município e que dão origem a taxa.





Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Vargem Paulista

Subseção II

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 144. A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição, calculada anualmente, em função da área da construção, com base no Cadastro Físico Imobiliário do Município, observadas a localização, utilização e intensidade do serviço e corresponderá à aplicação de coeficiente sobre o valor da Unidade Fiscal de Referência Municipal de acordo com a tabela que segue:

TABELA VIII	
TABELA DA TAXA DE COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES URBANOS	
Setor Fiscal	Valor Anual Incluso no Carnê de Cobrança do IPTU
	Todas as Categorias – Independente de área ou de utilização
Setor Fiscal 1	24,00
Setor Fiscal 2	24,00
Setor Fiscal 3	12,00
Setor Fiscal 4	12,00
Setor Fiscal 5	12,00
Setor Fiscal 6	12,00
Setor Fiscal 7	12,00

Art. 145. O serviço de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos será prestado ou posto a disposição diretamente pelo Município ou mediante delegação a terceiros.

Subseção III

Do Lançamento

Art. 146. O lançamento da Taxa de Coleta, e Destinação Final de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos é anual.

Parágrafo único. A Taxa de Coleta, e Destinação Final de Resíduos Sólidos Domiciliar poderá ser lançada juntamente com o carnê do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, discriminada em campo específico ou separadamente, isentando-se desta taxa o imóvel que se enquadra nas disposições previstas no art. 35, desta Lei Complementar .

Subseção IV

Da Arrecadação





Estado de Santa Catarina

Governo Municipal de Vargem Paulista

Art. 147. A Taxa de Coleta, e Destinação Final de Resíduos Sólidos Domiciliar, será paga nas condições e nos prazos fixados por ato do Poder Executivo através de calendário fiscal, em até 12 (doze) parcelas mensais, de janeiro a dezembro passando o valor originário da obrigação tributária a ser expresso em número de Unidade Fiscal de Referência Municipal – UFRM.

Seção II

Taxa de Expediente e Serviços Diversos

Art. 148. A Taxa de Expediente e Serviços Diversos tem como fato gerador a prestação de serviços públicos por qualquer autoridade ou servidor público municipal competente.

Art. 149. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que houver requerido o serviço ou aquela que figurar do ato administrativo, dele tiver interesse ou obtiver qualquer benefício.

Art. 150. A base de cálculo da taxa é o custo, para cada serviço requerido ou concedido, cujo preço público será estipulado em Unidade Fiscal de Referência Municipal - UFRM, de acordo com a tabela a seguir:

TABELA X	
TABELA DA TAXA DE EXPEDIENTE DE SERVIÇOS DIVERSOS	
DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	Valor em UFRM
I – pedido de inscrição e alteração, com consulta prévia e baixa no cadastro fiscal.	8,00
II – emissão de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, exceto para o recolhimento de taxas.	8,00
III – requerimento de Certidão Negativa de Tributos Municipais	Isento
IV – requerimentos de qualquer natureza, exceto para os previstos no item “I” e daqueles previstos no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal.	8,00
V – emissão de alvarás, cartões de inscrição, atestados, certidões e outros, em 2ª via.	8,00
VI – análise de projetos de construção	
a) até 100,00 m ²	8,00
b) pelo que exceder, por cada 50,00 m ² ou fração.	8,00
VII – análise e projetos de desmembramentos, loteamentos e condomínios.	
a) até 10 unidades	8,00
b) pelo que exceder, por cada 5 unidades.	8,00
VIII – cópias de croquis de quadra urbana – por unidade	8,00
IX – nivelamento da rua em relação ao lote – por metro linear	8,00





Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Vargeão

X – alinhamento do lote em relação ao logradouro – por metro linear	8,00
XI – outros alinhamentos – por metro linear	8,00
XII – revalidação de alvará de licença para construção e parcelamento do solo – por alvará	8,00

Art. 151. O pagamento da taxa será feito por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, na ocasião:

I – da entrada do requerimento junto ao setor de protocolo;

II – em que o ato for praticado;

III – em que for expedido, fornecido, ou devolvido o documento ou instrumento que ateste a realização do serviço.

Art. 152. São isentos da Taxa de Expediente e Serviços Diversos:

I – os requerimentos e certidões de servidor público municipal ativo ou inativo, sobre assuntos de natureza estritamente funcional;

II – os requerimentos relativos a fins militares ou eleitorais;

III – os memoriais ou abaixo-assinados que tratem de assuntos de interesse público da Administração municipal, ou subscrito por entidades de classe, civis ou sindicais;

IV – os requerimentos e certidões a pedido da União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou suas autarquias e dos partidos políticos, entidades de classe civis ou sindicais, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, associações civis e militares sem fins lucrativos e clubes de serviço;

V – os requerimentos relativos a isenção, reclamação ou recursos interpostos contra o lançamento de tributos, pedido de parcelamento de tributo devidamente constituído e vencido, bem como os pedidos de devolução por pagamento indevido.

TÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 153. Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas que acarrem benefícios diretos ou indiretos a bens imóveis.

Art. 154. Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel situado na área de influência da obra.





Estado de Santa Catarina Governo Municipal de Vargeão

Art. 155. A Contribuição de Melhoria será devida quando o Município realizar qualquer das seguintes obras públicas:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças ou vias públicas;

II – construção ou ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção e ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – obras de abastecimento de água potável, esgotos, coleta e destinação final de resíduos sólidos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás e instalações de comodidade pública;

V – proteção contra secas, inundações, erosão, saneamento e drenagem em geral, retificação e/ou regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

§ 1º. As obras definidas neste artigo são classificadas em:

I – prioritárias: quando de relevante interesse público, justificado pelo Poder Executivo Municipal;

II – secundárias: quando de menor interesse público e solicitadas por pelo menos 2/3 (dois terços) dos titulares dos imóveis, situados na área de influência da obra;

III – comunitárias: organizadas em programas deliberados em assembléia geral, convocada por entidade comunitária do local, com acompanhamento do Poder Público Municipal, para o atendimento das necessidades de obras públicas destinadas à melhoria de determinada região ou bairro do Município, com aprovação de no mínimo 80% (oitenta por cento) dos titulares dos imóveis situados na área de influência da obra.

§ 2º. Os programas referidos nos incisos II e III do parágrafo anterior deverão ser aprovados pelo Poder Público Municipal.

Art. 156. O valor da Contribuição de Melhoria não excederá o custo das obras, computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos.





Estado de Santa Catarina Governo Municipal de Vargeão

§ 1º. Incluir-se-ão nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados na área de influência da obra.

§ 2º. A fixação do percentual do custo da obra a ser cobrado mediante Contribuição de Melhoria considerará a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas preponderantes e o nível de desenvolvimento da área beneficiada.

Art. 157. Para a cobrança de Contribuição de Melhoria, o Poder Executivo Municipal publicará, previamente, no órgão de imprensa oficial do Município, edital contendo, pelo menos, os seguintes elementos:

I – delimitação da área de influência da obra e a relação dos imóveis que a integram;

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento total ou parcial do custo da obra;

IV – determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis situados na área de sua influência.

Parágrafo único. O plano de rateio do custo da obra entre os imóveis situados na área de influência levarão em conta, dentre outros, os seguintes elementos:

I – situação na área de influência da obra;

II – testada;

III – área;

IV – finalidade de exploração econômica.

Art. 158. O contribuinte definido no artigo 154, desta Lei Complementar poderá, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital, impugnar qualquer dos elementos deste, cabendo-lhe o ônus da prova.

Art. 159. A impugnação será feita mediante petição fundamentada apresentada à repartição fazendária municipal.

Art. 160. A autoridade competente para julgar a impugnação é aquela definida nesta Lei Complementar, que proferirá decisão no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do pedido.





Estado de Santa Catarina

Governo Municipal de Vargeão

Art. 161. A decisão da autoridade julgadora poderá ser comunicada ao impugnante, através de ofício, ou ser publicada no órgão oficial do Município, considerando-se cientificado o impugnante no primeiro dia útil seguinte ao da publicação.

Art. 162. Da decisão proferida em primeira instância, caberá recurso à segunda instância, a ser interposto no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a contar da data da ciência, sob pena de preclusão.

Art. 163. Executada a obra pública total ou parcialmente, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, far-se-á o lançamento referente a esses imóveis.

Parágrafo único. A Contribuição de Melhoria no caso de obra comunitária, referida no inciso III do § 1º do art. 155, desta Lei Complementar, poderá ser lançada e arrecadada antecipadamente à ocorrência do fato gerador, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 164. O Poder Executivo Municipal, considerando o custo das obras realizadas, a situação financeira do Município e as peculiaridades da área de influência das obras, poderá determinar que o lançamento da Contribuição de Melhoria seja feito em parcela única ou em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que seu valor não poderá ser inferior a 10(dez) UFRM.

Parágrafo Único. Para o contribuinte que tiver renda mensal igual ou inferior a dois salários mínimos vigentes no país, a Contribuição de Melhoria poderá ser dividida em até 36 (trinta e seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas.

Art. 165. O Poder Executivo Municipal poderá, no caso de Contribuição de Melhoria a ser cobrada parceladamente, conceder descontos limitados aos custos financeiros considerados no orçamento da obra, para o pagamento em cota única ou em prazo menor do que o fixado no edital.

Art. 166. A repartição fazendária competente notificará pessoalmente ou por edital o sujeito passivo:

I – do valor da Contribuição de Melhoria lançada;

II – do prazo para o seu pagamento e, se for o caso, do número de parcelas mensais e respectivos vencimentos;

III – dos descontos, se os houver concedidos, para o pagamento nas formas referidas no artigo anterior;

IV – do prazo para a impugnação do lançamento.





Estado de Santa Catarina Governo Municipal de Vargeão

Parágrafo único. Considerar-se-á regularmente notificado o sujeito passivo na data em que, através de publicação no órgão oficial do Município, se dê ciência ao público do lançamento da Contribuição de Melhoria.

Art. 167. A impugnação do lançamento será apresentada à repartição fazendária competente no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência.

Art. 168. O pagamento será efetuado através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM conforme lançado.

Parágrafo único. A cobrança da Contribuição de Melhoria poderá ser parcelada, nos termos que dispuser o Edital, observado o valor mínimo de cada parcela, nos termos do art. 69, § 2º, desta Lei Complementar.

Art. 169. Se preferir, o Município poderá executar as obras de que trata este capítulo, em sistema de parceria com os proprietários lindeiros às mesmas, conforme estabelecer lei municipal específica, com participação financeira proporcional de cada parte, hipótese em que não incidirá a contribuição de melhoria.

TÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

Seção I

Das Disposições Gerais da CIP

Art. 170. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, é instituída, nos termos do art. 149-A, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação pública em vias, logradouros e demais bens públicos, e à instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Seção II

Do Fato Gerador





Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Vargeão

Art. 171. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular à rede de energia elétrica, mantida concessionária e fiscalizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou outro órgão regulador que vier substituí-la, no território do Município.

Seção III

Do Contribuinte

Art. 172. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária titular da concessão no território do Município.

Seção IV

**Da Base de Cálculo, Alíquotas, Isenções e
Formas de Lançamento e Pagamento**

Art. 173. A base de cálculo da CIP é o valor da Tarifa de Iluminação Pública, estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 174. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo em *kw/h*, segundo consta da Tabela seguinte.

TABELA XI		
TABELA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA		
I – CONSUMIDORES RESIDENCIAIS		
Faixa de Consumo em <i>kw/h</i>		Alíquota %
de 000	a 030	0,00
de 031	a 050	1,20
de 051	a 100	1,60
de 101	a 200	2,10
de 201	a 500	2,80
de 501	a 1.000	5,70
Acima de	1.001	10,80
II – CONSUMIDORES DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE		





Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Vargeão

SERVIÇOS		
Faixa de Consumo em kw/h		Alíquota %
de 000	a 030	1,90
de 031	a 050	2,90
de 051	a 100	5,60
de 101	a 200	7,70
de 201	a 500	8,50
de 501	a 1.000	10,90
Acima de	1.001	16,50
III – CONSUMIDORES DO PODER PÚBLICO		
Faixa de Consumo em kw/h		Alíquota %
de 000	a 030	40,00
de 031	a 050	40,00
de 051	a 100	40,00
de 101	a 200	40,00
de 201	a 500	40,00
de 501	a 1.000	40,00
Acima de	1.001	40,00
IV – CONSUMIDORES PRIMÁRIOS		
Faixa de Consumo em kw/h		Alíquota %
de 000	a 2.000	50,00
de 2.001	a 5.000	70,00
de 5.001	a 10.000	80,00
de 10.001	a 50.000	90,00
Acima de	50.001	100,00

§ 1º. Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo inferior a 30 kw/h e os consumidores classificados na classe rural.

§ 2º. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou órgão regulado que a vier substituir.

Art. 175. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, segundo as normas e práticas da empresa concessionária.

§ 1º. O Município celebrará convênio ou contratará com a concessionária de energia elétrica a forma de cobrança e o repasse do produto da arrecadação da CIP.

§ 2º. O convênio ou contrato mencionado no *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do montante arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para a remuneração dos custos de arrecadação e de débitos eventuais do Município com a concessionária, relativos ao fornecimento de energia elétrica, ou de serviços de manutenção e reparação, ou da execução de obras de implicação da rede de iluminação pública.





Estado de Santa Catarina Governo Municipal de Vargem Paulista

§ 3º. O montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste artigo, será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após verificada a inadimplência.

§ 4º. Servirá como título hábil para a inscrição em dívida ativa:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária, que contenha os elementos previstos neste Código, para tala procedimento, ou nos termos do art. 202, do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica emitida pela concessionária e não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no inciso I, deste parágrafo.

§ 5º. Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de multa e juros de mora, além de corrigidos monetariamente, nos termos deste Código.

PARTE GERAL

TÍTULO I

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

DO RPROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 176. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento.

Art. 177. O auto de infração será lavrado no local da verificação e conterá, minimamente:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, data e hora da lavratura;

III – a descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal infringido;

IV – o montante das multas e juros de mora, correção monetária cabível e dos dispositivos que as cominem;





Estado de Santa Catarina

Governo Municipal de Vargem Paulista

V – o prazo para o cumprimento da exigência fiscal na repartição em que deve ser procedido o recolhimento;

VI – o prazo para a impugnação ao auto infracional, mediante a apresentação de recursos previstos nesta Lei Complementar;

VII – a assinatura do notificado e do notificante.

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º. Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 178. Tratando-se a infração de omissão de pagamento de tributo cujo crédito já tenha sido regularmente constituído, será o sujeito passivo notificado a recolhe-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da possibilidade de requerer parcelamento, nos termos desta Lei Complementar. Neste caso, a notificação indicará, além do previsto no artigo anterior:

I – o número da inscrição municipal do contribuinte, sempre que existente;

II – a identificação do tributo e seu montante;

III – o montante dos juros e demais encargos.

Art. 179. Lavrado o auto de infração, terá o servidor público municipal competente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Art. 180. Da lavratura do auto de infração ou da notificação será cientificado o infrator:

I – pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega da cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;

II – por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento - AR datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III – por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 181. A notificação presume-se feita:





Estado de Santa Catarina Governo Municipal de Vargeão

I – quando pessoal, na data do recibo ou recusa;

II – quando por carta, na data do recibo de volta;

III – quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

CAPÍTULO II

DA IMPUGNAÇÃO, INSTÂNCIA DE JULGAMENTO E CONTENCIOSO

Art. 182. A impugnação da exigência terá efeito suspensivo e instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 183. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com documento que se fundamentar, será apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo único. A impugnação da exigência fiscal mencionará:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigido;

II – a qualificação do impugnante e o endereço para intimação;

III – a fundamentação legal;

IV – os documentos que fundamentam a impugnação;

V – as diligências que o sujeito passivo pretenda que sejam efetuadas, desde que justifique as suas razões.

Art. 184 O processo será julgado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do protocolo junto à Administração Municipal.

Parágrafo único. A autoridade fazendária determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias.

Art. 185. Não sendo proferida a decisão no prazo previsto no *caput* do artigo anterior, nem convertido o feito em diligência, poderá a Autoridade Fazendária ou o contribuinte pedir a subida do processo para julgamento da autoridade superior.

§ 1º. Com a apresentação do pedido, cessa a jurisdição da primeira instância.





Estado de Santa Catarina

Governo Municipal de Vargeão

§ 2º. Decorrido o prazo definido neste artigo, sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados multa e juros moratórios, nem atualização monetária, a partir desta data.

Art. 186. Da decisão caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão da primeira instância.

Art. 187. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributos ou multa de valor originário superior a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência Municipal – UFRM.

Art. 188. O julgamento do processo de recurso compete:

I – em primeira instância: despacho do titular do órgão fazendário municipal;

II – em segunda instância: despacho do Prefeito Municipal.

§ 1º. Aos órgãos responsáveis pelo lançamento e fiscalização de tributos, caberá a instrução dos processos de impugnação de tributos e também a realização de diligências, quando requeridas pelo sujeito passivo, ou determinadas de ofício, por quaisquer das autoridades listadas nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 2º. A assessoria jurídica do Município é a responsável pela análise e fundamentação legal dos processos, nas duas instâncias de julgamento.

§ 3º. A notificação ao sujeito passivo, do despacho, será efetuada mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada e com aviso de recebimento ou por edital, quando se encontrar em local incerto ou não sabido, ou, ainda, na recusa à ciência do mesmo.

Art. 189. Da decisão em segunda instância, caberá pedido de reconsideração, à mesma, contanto que haja novos elementos elucidadores do contencioso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 190. Com observância das regras estabelecidas nesta Lei, regulará o procedimento administrativo de determinação e exigência dos tributos, multas, juros e atualização monetária.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES E DE TERCEIROS

Art. 191. São pessoalmente responsáveis:





Estado de Santa Catarina

Governo Municipal de Vargeão

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos dos alienantes existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste, prova de quitação, limitada a esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II – o espólio pelos débitos do *de cuius*, existentes à data da abertura da sucessão;

III – o sucessor, a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV – a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos de sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 192. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato, observando:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 193. Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I – os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV – o inventariante, pelos débitos do espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;





Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Vargeão

VI – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, pelos débitos destas.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRO FISCAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 194. O Cadastro Fiscal do Município compreende:

- I – Cadastro Físico Imobiliário;
- II – Cadastro de Atividades Econômicas;

Parágrafo único. O órgão fazendário municipal poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastramento de contribuintes, a fim de atender a organização fazendária dos tributos municipais, notadamente os relativos às taxas pelo exercício do poder de polícia e prestação de serviços, a contribuição de melhoria e a contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública.

Art. 195. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com a União, visando utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e Cadastro de Pessoas Físicas, de âmbito federal, para melhorar a caracterização de seus registros.

§ 1º. Para a mesma finalidade do dispositivo do *caput* deste artigo, poderá o Poder Executivo Municipal celebrar Convênio com o Governo do Estado de Santa Catarina, com Municípios ou empresas concessionários de serviços públicos.

§ 2º. Poderá, também, o Poder Executivo Municipal celebrar convênio com o Conselho Regional de Contabilidade, para ter a contribuição e a colaboração deste na inscrição e atualização cadastral dos contribuintes pessoas jurídicas.

Seção II

Do Cadastro Físico Imobiliário

Art. 196. O Cadastro Físico Imobiliário tem por fim o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas existentes, ou que vierem a existir, no Município de Vargeão, bem como dos sujeitos passivos das obrigações tributárias que as gravam, a dos elementos





Estado de Santa Catarina Governo Municipal de Vargeão

que permitam a exata apuração do montante dessa obrigação, observadas as disposições dos arts. 20 a 24 deste Código.

Parágrafo Único. Não elide a obrigatoriedade da inscrição a isenção ou imunidade.

Art. 197. A inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no Cadastro Físico Imobiliário será promovida:

I – pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II – por qualquer dos condôminos;

III – pelo compromissado comprador; e

IV – de ofício, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo e na forma legal.

§ 1º. É fixado em 30 (trinta) dias o prazo para promoção da inscrição, contados da data da conclusão das construções, reconstruções ou reformas, e, nos casos de aquisição, a qualquer título, da assinatura formal do Contrato ou título de propriedade.

§ 2º. Aproveita ao requerente, para os fins deste artigo, o requerimento de *habite-se*, devendo o processo, em tal caso, ser encaminhado ao órgão fazendário municipal, para registro da alteração no Cadastro Imobiliário.

Art. 198. Para efetivar a inscrição, o responsável deverá, em petição, ofertar os seguintes elementos:

I – nome do proprietário, possuidor ou compromissário comprador da propriedade ou unidade condominial;

II – localização da propriedade;

III – serviços públicos e melhoramentos existentes nos logradouros em que se situa a propriedade ou condomínio;

IV – descrição e área da propriedade territorial ou unidade condominial;

V – área, características e tempo de existência da propriedade predial;

VI – valor venal da propriedade territorial, predial ou condominial, quando existente;

VII – utilização dada à propriedade;





Estado de Santa Catarina Governo Municipal de Vargem

VIII – existência, ou não, de passeio e muro em toda a extensão da testada; e

IX – valor da aquisição.

§ 1º. A propriedade que se limitar com mais de um logradouro será considerada como situada naquele em que a propriedade territorial apresentar maior testada.

§ 2º. A petição mencionada neste artigo, será anexada a planta da propriedade territorial, em escala que possibilite a perfeita identificação da situação. Em se tratando de área loteada, deverá a planta ser completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao Patrimônio Municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 199. Consideram-se sonegadas à inscrição, as propriedades cujas petições apresentem elementos destinados à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e à apuração de seu montante de maneira incorreta, incompleta ou inexata.

Art. 200. Serão obrigatoriamente comunicadas ao órgão fazendário municipal, também em petição, as ocorrências que possam, de qualquer maneira, alterar os registros constantes do Cadastro Físico Imobiliário.

Parágrafo Único. É de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, o prazo para a comunicação referida neste artigo.

Art. 201. Em caso de litígio sobre o domínio da propriedade, a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o Juízo por onde correr a ação.

Art. 202. Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário municipal, relação dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números de quarteirão e do lote, as dimensões deste e o valor do contrato de venda.

Art. 203. Do Cadastro Físico Imobiliário constará o valor venal atribuído à propriedade nos termos da legislação tributária, ainda que discordante este declarado pelo responsável.

Seção III

Do Cadastro de Atividades Econômicas

Art. 204. O Cadastro de Atividades Econômicas tem por fim o registro nominal dos sujeitos passivos da obrigação tributária, ou dos que por ela forem responsáveis,





Estado de Santa Catarina Governo Municipal de Vargem

referentes aos tributos mencionados neste Código, independente da inscrição no Cadastro Físico Imobiliário.

Parágrafo único. A inscrição é compulsória, inclusive para os contribuintes beneficiados por isenção ou imunidade tributária.

Art. 205. A inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas será promovida pelas pessoas físicas ou jurídicas, sujeitos passivos da obrigação tributária, em petição dirigida ao titular do órgão fazendário municipal, da qual constará:

I – o nome da pessoa física, ou a denominação ou razão social da pessoa jurídica, com o respectivo endereço;

II – o nome e endereço dos diretores, gerentes ou presidentes, bem como identificação da respectiva cédula de identidade ou do cadastro de pessoa física - CPF;

III – o ramo de atividade econômica, a profissão exercida ou a finalidade estatutária;

IV – prova de constituição da pessoa jurídica ou da regularidade para o exercício de profissão;

V – documentos de identificação pessoal, profissional e de pessoa física, dos profissionais liberais ou trabalhadores autônomos.

Art. 206. A inscrição, por estabelecimento ou local de atividade, precederá o início da atividade.

§ 1º. A inscrição será intransferível e obrigatoriamente renovada, sempre que ocorrer qualquer modificação nos elementos enunciados nos incisos I e IV do artigo anterior.

§ 2º. O cancelamento por inscrição, por transferência, venda, fechamento ou baixa do estabelecimento, será requerido ao titular do órgão fazendário municipal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ocorrência.

CAPÍTULO V

DÍVIDA ATIVA

Art. 207. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de impostos, taxas contribuição de melhoria e contribuição para custeio da iluminação pública e seus acréscimos legais regularmente inscrita na repartição fazendária competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, na legislação tributária.





Estado de Santa Catarina Governo Municipal de Vargeão

§ 1º. As dívidas de natureza não tributária serão inscritas em dívida ativa de modo que se identifique a procedência, natureza, valor e formas de atualização do crédito, aplicando-se no que couber o disposto nesta Lei Complementar.

§ 2º. Para fins do previsto no *caput* deste artigo considera-se esgotado o prazo fixado para pagamento, quando vencida qualquer parcela do tributo, quando decorrido o prazo fixado em notificação, ou findo o prazo previsto por decisão final proferida em processo regular.

Art. 208. A dívida ativa tributária goza de presunção de certeza e liquidez.

§1º. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

§ 2º. A presunção de certeza e liquidez a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 209. O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objeto da cobrança.





Estado de Santa Catarina

Governo Municipal de Vargem

§ 4º. O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 210. Fica autorizada a baixa da Dívida Ativa Municipal, através de cancelamento dos créditos tributários enquadráveis nas seguintes condições:

I – cujo sujeito passivo encontra-se em local incerto e ignorado;

II – cujo valor de qualquer crédito, seja igual ou inferior a 10 (dez) Unidades Fiscais de Referência Municipal – UFRM ou que para a sua cobrança, implique em maior custo e risco do que seu produto;

III – cujo lançamento originário ou inscrição em Dívida Ativa, tenha ocorrido com vício, imperfeição, duplicidade, não incidência de fato gerador, exorbitância de valor ou qualquer motivo que caracterize crédito tributário indevido, situação nula ou anulável;

IV – os créditos tributários, regularmente inscritos, prescritos, depois de esgotados todos os recursos administrativos e judiciais para a sua cobrança;

V – os créditos tributários denegados por decisão administrativa irrecurável ou decisão judicial passada em julgado.

Art. 211. Fica autorizado o órgão fazendário municipal, a realizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a apuração do seu montante, não poderá cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 212. Fica autorizado ao Secretário da Fazenda e Administração a realizar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

CAPÍTULO VI

CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 213. A prova de quitação das obrigações tributárias será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.





Estado de Santa Catarina

Governo Municipal de Vargeão

Parágrafo único. A certidão será fornecida dentro do prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 214. Terá os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão positiva de que conste a existência de créditos:

- I – não vencidos;
- II – em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;
- III – cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 215. O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em licitação, concederá licença para construção ou reforma e habite-se, nem aprovará planta de loteamento, sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

Art. 216. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor público municipal que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e acréscimos legais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Pública Municipal.

Art. 217. A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 218. A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos municipais a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 219. Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escritvães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo único. A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

CAPÍTULO VII





Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Vargem

DA CONSULTA

Art. 220. É assegurado, ao contribuinte, o direito de consulta sobre situações concretas e determinadas, no que tange a interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único. A conclusão a que se chegar na resposta à consulta é vinculante para a Fazenda Municipal, relativamente ao caso examinado.

Art. 221. A consulta será instruída com a documentação que o consulente entender oportuna e será apreciada pela autoridade fazendária, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), da data de protocolo.

Parágrafo único. Na dependência da consulta, não se lavrará auto de infração, nem se agravará a situação do consulente.

TÍTULO II

INFRAÇÕES E PENALIDADES EM GERAL

CAPÍTULO I

MULTAS

Art. 222. As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados e em razão das seguintes infrações:

I – não cumprimento, pelo contribuinte ou responsável, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos de lançamento direto:

a) quando o reconhecimento do débito ocorrer antes do início da ação fiscal - multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, calculada sobre o tributo devido atualizado monetariamente, até o limite de 24% (vinte e quatro por cento), sem prejuízo dos juros de mora;

b) quando o débito for apurado mediante ação fiscal - multa de 4% (quatro por cento) ao mês ou fração, calculada sobre o tributo devido atualizado monetariamente, até o limite de 68% (sessenta e oito por cento), sem prejuízo dos juros de mora.

II – não cumprimento pelo contribuinte ou responsável, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento ou recolhimento a menor de tributos de lançamento por homologação:





Estado de Santa Catarina Governo Municipal de Vargem

a) tratando-se de simples atraso no pagamento e sua efetivação ocorra antes do início da ação fiscal - multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, calculada sobre o tributo devido atualizado monetariamente, até o limite de 10% (dez por cento), sem prejuízo dos juros de mora;

b) tratando-se de simples atraso no pagamento, estando corretamente escriturada a operação e apurada a infração mediante ação fiscal - multa de 4% (quatro por cento) ao mês ou fração, calculada sobre o tributo devido atualizado monetariamente, até o limite de 68% (sessenta e oito por cento), sem prejuízo dos juros de mora.

III – sonegação fiscal, independentemente da ação criminal que couber – multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo sonegado devidamente atualizado monetariamente, sem prejuízo dos juros de mora;

IV – não cumprimento pelo contribuinte ou responsável, de obrigação tributária acessória, desde que não resulte na falta de pagamento do tributo – multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência Municipal – UFRM, quando não existir outra multa prevista nesta Lei Complementar;

V – ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Pública Municipal – multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência Municipal – UFRM, quando não existir outra multa prevista nesta Lei Complementar, a ser exigida a qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:

a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;

b) o árbitro que prejudicar a Fazenda Pública Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;

c) as autoridades, o servidor público municipal e quaisquer outras pessoas que embarçarem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;

d) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias;

§ 1º. Para os efeitos do inciso III deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer atos definidos como tais na Legislação Federal, especialmente:

I – prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;





Estado de Santa Catarina

Governo Municipal de Vargeão

II – inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III – alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

IV – fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos I alínea “b” e inciso II, alínea “b” a multa será reduzida:

I – em 50% (cinquenta por cento), quando o contribuinte efetuar o pagamento integral do crédito tributário, dentro do prazo previsto em notificação;

II – em 30% (trinta por cento) quando o contribuinte requerer parcelamento do crédito tributário, dentro do prazo previsto em notificação.

§ 3º. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Art. 223. As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados na legislação específica, serão graduados pelo Secretário da Fazenda e Administração, observadas as disposições e limites fixados nesta Lei Complementar.

§ 1º. Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:

I – a menor ou maior gravidade da infração;

II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária;

§ 2º. Considera-se atenuante, para efeito da imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

§ 3º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

Art. 224. As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias acessória e principal.





Estado de Santa Catarina

Governo Municipal de Vargeão

§ 1º. Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.

§ 2º. Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida de 100% (cem por cento), no prazo de 5 anos, desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte.

Art. 225. As multas cujos valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado no Auto de Infração, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa, desde que não se trate de reincidência específica.

Art. 226. As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e da aplicação da correção monetária.

Art. 227. A imposição de penalidade ou o pagamento da multa respectiva não exime o infrator do pagamento do tributo devido.

CAPÍTULO II

JUROS DE MORA

Art. 228. O tributo pago fora do prazo regulamentar será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 1º. Os juros de mora previstos neste artigo, serão contados a partir do:

I – 30º (trigésimo) dia da data em que o contribuinte ou responsável for cientificado da decisão definitiva que reconhecer legítimo o crédito tributário, até a data do seu pagamento;

II – 30º (trigésimo) dia da data em que o contribuinte for cientificado do lançamento tributário, quando não houver reclamação na esfera administrativa, até a data do seu pagamento;

III – último dia do mês em que expirar o prazo regulamentar para o pagamento do tributo, nos demais casos, até a data do seu pagamento.

§ 2º. Os juros de mora serão calculados sobre o valor do imposto corrigido monetariamente.





Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Vargeão

TÍTULO III

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 229. Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados monetariamente, com base nas variações da Unidade Fiscal de Referência - UFRM ou qualquer outro fator de correção que a substitua.

Art. 230. A atualização monetária prevista no artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.

TÍTULO VI

PARCELAMENTO

Art. 231. Poderá ser concedido parcelamento no recolhimento de tributos ainda não vencidos e não previstos em calendário fiscal, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, exceto para o caso da Contribuição de Melhoria, cujo prazo será fixado na lei específica, sendo que o valor de cada parcela não será inferior a 12 (doze) Unidades Fiscais de Referência Municipal – UFRM.

§ 1º. O parcelamento será concedido mediante requerimento do sujeito passivo, que após regularmente protocolado, será analisado e despachado pela autoridade competente.

§ 2º. O parcelamento obriga o sujeito passivo do crédito tributário ao acréscimo de juros e correção monetária, na forma prevista nesta Lei Complementar.

§ 3º. A correção monetária será feita mediante a vinculação do saldo devedor à Unidade Fiscal de Referência - UFRM ou a outro fator que a substitua.

Art. 232. Quando se tratar de impostos lançados de ofício e cujo vencimento esteja previsto em calendário fiscal, o valor de cada parcela não será inferior a 12 (doze) Unidades Fiscais de Referência Municipal – UFRM, sendo que, se tal ocorrer, prorrogar-se-á o vencimento das parcelas inferiores até atingir aquele valor, exceção feita para a parcela final que poderá ser menor.

§ 1º. Quando tratar-se de taxas cujo vencimento esteja previsto em calendário fiscal, o valor de cada parcela conforme previsto no *caput* deste artigo, não será inferior a 5 (cinco) Unidades Fiscais de Referência Municipal – UFRM.

§ 2º. Quando em um mesmo Documento de Arrecadação Municipal - DAM estiver sendo cobrado impostos e taxas, os valores serão somados para atender o disposto no





Estado de Santa Catarina Governo Municipal de Vargeão

caput deste artigo.

Art. 233. Os créditos tributários, independentemente da modalidade de lançamento, vencidos, não pagos, podem, mediante requerimento do contribuinte ou responsável, ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, acrescidas de juros, multa e correção monetária, sendo que o valor de cada parcela não será inferior a 12 (doze) Unidades Fiscais de Referência Municipal - UFRM.

§ 1º. O não pagamento de uma parcela até o vencimento da parcela subsequente, implica no descumprimento da moratória concedida e obriga o sujeito passivo do crédito tributário, às sanções legais e a antecipação do vencimento das parcelas vincendas com o vencimento em uma única parcela na data da primeira vencida, e, ainda a perda dos benefícios concedidos.

§ 2º. A reincidência da infração prevista no parágrafo anterior implica às sanções nele previstas.

§ 3º. Não será concedido novo parcelamento do mesmo tributo e para o mesmo cadastro, para períodos diferentes do parcelamento existente, sem que o contribuinte efetue o pagamento integral da moratória concedida.

Art. 234. Poderá ser concedido mediante requerimento, um único reparcelamento do crédito tributário vencido, mediante o pagamento mínimo no ato de 1/3 (um terço) do montante devido, e o saldo em no máximo até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, sem prejuízo de legislação ordinária que venha em benefício do contribuinte.

Art. 235. A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, com efeitos *ex tunc*, sempre que se apure que o beneficiado não satisfizesse ou não cumpriu os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e demais encargos legais:

I – com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência de dolo ou simulação do benefício daquele, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

TÍTULO VII

DA RESTITUIÇÃO





Estado de Santa Catarina

Governo Municipal de Vargeão

Art. 236. O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior daquele efetivamente devido, em face da legislação tributária, ou de natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

Art. 237. O pedido de restituição deverá ser formalizado por escrito, acompanhado da prova do pagamento do tributo, com a apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Parágrafo único. A restituição de tributos que comprometam, por sua natureza, a transferência do respectivo encargo financeiro será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 238. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes à infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. Será aplicada a atualização monetária à importância a ser restituída.

Art. 239. O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano, a contar do requerimento da parte interessada.

Art. 240. A autoridade fazendária poderá determinar que a restituição se processe através de compensação com crédito líquido e certo do sujeito passivo.

Art. 241. O direito de pleitear a restituição total ou parcial extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do recolhimento aos cofres públicos.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS





Estado de Santa Catarina

Governo Municipal de Vargeão

Art. 242. Os serviços prestados pelo Município, seja pela Administração Direta ou Indireta, em regime de direito privado, serão remunerados através de preços.

§ 1º. A fixação dos preços será feita com base:

I – no custo unitário, para os serviços prestados exclusivamente pela Administração Direta;

II – nos preços de mercado, para os demais casos.

§ 2º. Aplicam-se aos preços as normas desta Lei, especialmente, ao lançamento, pagamento, deveres e acessórios, penalidades, procedimentos administrativos e fiscais e dívida ativa.

Art. 243. A Unidade Fiscal de Referência Municipal – UFRM é fixada em R\$ 1,00 (um real) e vigorará com esta Lei.

§ 1º. O valor da Unidade Fiscal de Referência Municipal – UFRM será atualizada monetariamente, através da utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, medido e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, referente ao acumulado em cada exercício.

§ 2º. A atualização da UFRM será procedida até o dia 15 de janeiro de cada ano, a contar de 2005 e publicada através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 244. Até o dia 30 de novembro de cada ano, o Poder Executivo Municipal fará publicar o calendário fiscal, observadas as disposições deste Código, para o exercício seguinte.

Art. 245. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 979, de 25 de março de 1997, os arts. 1º a 6º, da Lei Municipal nº 1227, de 02 de setembro de 2003 e sua Tabela Anexa, o Anexo I, da Lei Municipal nº 877, de 17 de dezembro de 1993;

Art. 246. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2004.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vargeão (SC), em

ANELCI CESAR DANIELLI
Prefeito Municipal.

